

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
PROVÍNCIA DE SOFALA
CONSELHO MUNICIPAL BEIRA

CÓDIGO DE POSTURA

POSTURA N° 121

**TAXAS e LICENÇAS
MUNICIPAIS**

CÓDIGO DE POSTURAS

CAPÍTULO I

VIA PÚBLICA

Ocupação da via pública

Artº. 1º Sem licença do Conselho Executivo não é permitida a ocupação da via pública na superfície, no espaço ou no subsolo, com:

1. Construções temporárias.
2. Carris ou quaisquer outros meios de facilitar a viação e transportes.
3. Candeeiros, postes, arbustos ou quaisquer outros reclames.
4. Tubos ou fios condutores de fluidos.
5. Fios telegráficos ou telefónicos.
6. Postes para a colocação de fios telegráficos ou telefónicos.
7. Areia em frente dos estabelecimentos.
8. Amassadores, depósitos dos entulhos de material.
9. Tapumes, andaimes, caldeiras, destinados a derreter asfalto e tubos de descargas de entulhos.
10. Exposição de objectos, pendurados na parte exterior dos estabelecimentos.
11. Mostradores, vitrinas e semelhantes.
12. Mesas, cadeiras e pavilhões volantes.

§ 1º. A transgressão, as disposições deste artigo será punida com a multa de 200.000,00Mt.

§ 2º. na concessão das licenças referidas no nº 1, Está incluída a condição de licenças para a ocupação de terrenos para circos e outros divertimentos ambulantes.

§ 3º. As licenças a que se refere a artigo nº. 1 serão sempre pedidas nos requerimento, e pela sua concessão se cobrará as taxas constantes na respectiva tabela anexa ao presente Código.

§ 4º. O Conselho Executivo poderá isentar de taxas às construções temporárias que tenham fins de beneficência ou manifesto interesse público.

§ 5º. São isentos de pagamento de taxas as empresas, Sociedades e Companhias com contratos com o estado ou Conselho Executivo, e em cujos contratos tais .

Artº 2º. É proibido ter conservar por mais de quatro horas na via pública ou qualquer outro lugar público, fardo, volumes, móveis ou materiais de construção que não estejam em acto de carga, descarga ou condução sob pena de 200.000,00Mt de multa.

§ 1º. Durante o tempo permitido, deverá permanecer junto dos fardos, volumes, móveis ou materiais, um guarda, sob pena de 100.000,00Mt de multa.

§ 2º. Quando o anoitecer não permitir as cargas ou descargas dos objectos indicados neste artigo, no prazo de quatro horas deverão durante a noite ser colocadas luzes vermelhas, sinalizando o local ocupado por esses objecto. Pena de multa de 50.000,00Mt à 1.000,000,00Mt.

Artº 3º. É proibido pôr marcas, plantar árvores ou arbustos na via pública, ainda que seja junto aos muros ou valados sem permissão do Conselho Executivo, pena de 1.000,000,00Mt de multa.

§ Único : Qualquer arbusto ou árvore que for plantada na via pública com ou sem a devida autorização, Ficará sendo propriedade do Conselho Executivo para todos os efeitos.

SECÇÃO II

Artº 1º. Classificam-se da seguinte forma os objectos que devem ser removidos para a limpeza.

1º. Constituídos pelos produtos da varredura das casas, Compreendendo cisco, Papéis, trapos, restos de vitualhas, fragmentos de louças e de vidro, Aves mortas, vasilhas de pequenas dimensões e outros objectos miúdos.

2°. ENTULHOS : constituído por tudo o que especialmente não é indicado no número anterior, Como pedra, terra, barro, caixotes, barricas, barris e, seus arcos e aduelas garrafas, resíduos de fábricas e oficinas, troncos de ramos, género de consumo em decomposição e outros.

3°. DEJECTOS : Constituídos por águas sujas, e os excrementos sólidos ou líquidos dos animais.

Art.º 5º . Nos quintais, pátios, jardins, ou terrenos que circundem as habitações é proibido enterrar ou conservar lixo, entulhos ou dejectos de qualquer espécie. Pena de 200.000,00Mt de multa.

Art.º 6º. Os lixos resultantes da limpeza das habitações, estabelecimentos e suas dependências, serão removidos para o forno crematório nos carros e pessoal afecto a este serviço.

Art.º7º. Todos aqueles que quiserem que os serviços de limpeza lhes removam os seus lixos, serão obrigados a ter tantos recipientes quantos necessários.

§ 1º. No caso de aparecer qualquer dos recipientes em más condições de conservação será o seu proprietário avisado para proceder no prazo de 5 dias o preciso conserto.

§ 2º. Se decorrido esse prazo, tal conserto não estiver feito será aplicada a multa de 200.000,00Mt e dado o aviso de tal período e assim por diante até que a reparação seja feita.

Art.º 8º. Os indivíduos que puserem às suas portas, lixos em recipientes diferentes do modelo aprovado deverão ser multados em 200.000,00Mt por cada vez que tal acontece.

ÚNICO : Igual multa será aplicada quando os moradores deitarem os lixos para a via pública.

Art.º9º.Os moradores ficam obrigados, quanto à colocação dos seus lixos para serem ouvidos pelos serviços do Conselho Executivo, a cumprir as seguintes determinações:

§ 1º. Os recipientes convenientemente tapados, serão colocados junto à porta dos edifícios de forma a não impedirem o trânsito.

§ 2º. Tal colocação será feita de harmonia com o horário e itinerário que esteja estabelecido e anunciados em editais, nos quais se indicará que horas ela deve ser feita. Multa de 600.000,00Mt.

§ 3º. Os recipientes serão recolhidos pelos interessados dentro de uma hora sobre a passagem das viaturas dos serviços sanitários, se tal for de dia, e das seis às oito horas, se tal passagem for de noite. Pena de multa de 60.000,00Mt.

Artº 10. Nos receptáculos destinados a lixo é proibido sob pena de 50,000,00Mt de multa lançar qualquer objecto que não seja propriamente lixo.

Artº 11. Quando for necessário proceder a limpeza de fossas cépticas, requisitar-se-á este trabalho aos serviços sanitários, Conselho Executivo, pagando o interessado a taxa constante na tabela anexa.

Artº12. A condução de palha, terra, cal, entulho, estranho ou semelhante, só pode ser feita de modo a que não suje a via pública sob pena de 200.000,00Mt de multa.

Artº13. A erva, palha e outros produtos da limpeza de quintais, jardins ou quaisquer terrenos devem ser removidos para o local destinado a vasedouro público ou enterrados em covas com profundidade mínima de sessenta centímetros em local a fixar pelo Conselho Executivo. Pena de 200.000,00Mt de multa.

Artº14. É obrigatório que os telhados e os seus algeiros sejam permanentemente limpos de modo a que a água neles circulem livremente sem dar origem a estagnação. Pena de multa 200.000,00Mt.

Artº15. As águas das chuvas, captadas nos telhados, serão canalizadas ao longo das paredes para o colector da respectiva cisterna para as valetas das ruas, por debaixo dos passeios.

Artº16.É proibido o desaguadouro de qualquer propriedade a caminho público, fora dos casos em que por este código, seja obrigação, sob pena de:

- a) 1.000,000,00Mt com excepção de moradores,
- b) 100.000,00Mt aos moradores.

ÚNICO : Não se compreendem nesta proibição ou buseiros que é uso fazer nos muros para à sua conservação.

Artº17.É proibido fazer regos ou cortes e pôr entulhos nos caminhos públicos com o fim de encaminhar os nateiros para as propriedades. Pena de 200.000,00Mt de multa.

Artº18.É proibido sujar ou riscar paredes, ou nelas escrever quaisquer palavras obsenas. Multas de 40.000,00Mt.

Artº19. Aqueles que sujarem a via pública ou passeios cisco, resíduos de qualquer natureza ou provenientes de cargas ou descargas, serão obrigadas a limpá-los, logo que findem os serviços sob pena de multa de 1.000.000,00Mt.

Artº20. Na via pública, largos, praças, Jardins e outros lagradouros públicos, é proibido ocupar por qualquer forma temporária ou permanente sem licença do Conselho Executivo sob pena de 1.000.000,00Mt de multa.

§ 1º .Sem apresentar ao Conselho Executivo a licença para os queimar passada pela autoridade Administrativa sem que o Conselho Executivo permita a ocupação de terreno necessário para esse fim.

§ 2º . Fazer leitão de quaisquer objectos ou artigos, sem que seja obtida a licença de Conselho Executivo,

§ 3º .Estender roupas ou objectos em lugares não destinados para tal fim:

§ 4º .Fazer praça de aluguer de automóveis, camiões, carroças ou outros veículos em lugares não demarcados para tal fim.

§ 5º . Ocupar por qualquer forma temporária ou definitiva quaisquer dos lugares indicados, sem licença do Conselho Executivo.

ÚNICO : A transgressão dos números deste artigo, é punida com multa de 1.000.000,00Mt.

Art. 21º É proibido sob de 200.000,00Mt, nas vias públicas, lugares públicos ou talhões vagos que confinem com a vida pública :

1. Limpar vasilhas.
2. Joeirar ou crivar géneros.
3. Matar, pelar, depenar ou chamoscar animais.
4. Sangrar ou fazer qualquer curativo a animais, salvo nos casos de reconhecida urgência.
5. Quebrar ou rachar lenha.
6. Serrar madeira à serra braçal ou a máquina.
7. Cozinhar.
8. Torrar café
9. Fazer fogueiras.
10. Urinar fora dos micrórios públicos.
11. Acender fogueiras.
12. Praticar actos que só se devem fazer nas sentinas.
13. Sacudir tapetes, esteiras ou panos e coisas semelhantes, depois das sete e antes das vinte e duas horas de cada dia.
14. Jogar a bola , malha ou qualquer outro jogo de arremesso.
15. Deixar entulho ou qualquer outro produto sólido que suje ou incomode.
16. Armar barracas de campanha para servir de habitação temporária fora do local que para esse fim for indicado pelo Conselho Executivo.
17. Deixar sem guarda, qualquer veículo com gado, atrelado ou qualquer animal de tracção ou cavalo.
18. Proceder a lavagem de automóveis ou quaisquer veículos, ou a sua reparação, sem que sejam reconhecida urgência, ou que impeçam a sua condução para o lugar a isso destinado.

Art. 22º.É proibido, sob pena de multa de 200.000,00Mt, qualquer habitação, estabelecimento ou dependência:

§ 1º. Praticar sem devido resguardo, quaisquer operações tão próximo dos lugares de trânsito público que possam pôr em risco a segurança de transeuntes.

§ 2º. Ter sobre muros, telhados, janelas ou em qualquer parte que deite para a via pública vasos, caixa ou outros objectos que passam ameaçar de quem transite.

§ 3º. Lançar sobre os telhados, via pública, ou para outros lugares públicos, imundícies, resíduo de oficinas, cascas, lixos, vidros ou qualquer líquido.

§ 4º. Regar flores em varandas ou escadas ou em sítios donde a água possa cair a rua das sete às vinte e duas horas de cada dia.

§ 5º. Ter panos ou roupas escorrendo para algum sítio público ou sobre as janelas ou portas dos vizinhos, assim como dependurados em frente das janelas, portas próximo da rua por forma que incomode quem transita.

§ 6º. Ter máquinas de costura a funcionar nas varandas dos estabelecimentos.

ÚNICO : Serão os responsáveis pelos actos praticados pelos seus subordinados, familiares ou habitantes nos prédios, que caiam em contravenção do que ficou disposto neste artigo, os chefes dos estabelecimentos ou chefes de famílias, ou os que assinem os respectivos arrendamentos.

Artº.23º. Qualquer objecto que for deixado na via pública fazendo pejamento, será conduzido para a Esquadra da Polícia ou para qualquer lugar que o Conselho Executivo designar.

§ 1º. Apresentando-se o dono do objecto a reclamá-lo, ser-lhe-á entregue, uma vez paga a despesa que porventura se tiver feito com a remoção, independentemente da multa de 200.000,00Mt por cada objecto, conforme as circunstâncias, gravidade de falta e reincidências.

§ 2º. Não aparecendo o dono, pôr-se-á o objecto em leilão dez dias depois da apreensão, se o Conselho Executivo assim julgar conveniente, ficando o produto líquido da venda, depois de deduzida a importância gasta na remoção e a multa respectiva, ao dispor do dono do objecto durante o prazo de seis meses, findo o qual constituirá receita do Conselho Executivo.

§ 3º. Quando se reconheça que seja o dono do objecto que se encontre na via pública, fazendo pejamento, será este verbalmente intimado a removê-lo, no prazo de seis horas e se assim não o fizer, proceder-se-á conforme o disposto neste artigo e nos parágrafos primeiro e segundo.

§ 4º. Tratando-se de animais, os donos são obrigados a pagar o tratamento respectivo, em harmonia com o que for reclamado ou em conformidade com o que dispuser o Conselho Executivo.

Artº24º. São proibidos, sob pena de 200.000,00Mt de multa nas frontarias dos prédios confinantes com a via pública:

§ 1º. Canos, regis ou orifícios para esgoto de quaisquer líquidos.

§ 2º. Argolas pregadas nas paredes, pilares ou ombreiras, excepto as argolas nas cornijas dos prédios.

§ 3º. Pinturas nos cunhais ou letreiros que não sejam os nomes indicativos das ruas, mandados colocar pelo Conselho Executivo.

§ 4º. Resguardos nas janelas do pavimento inferior excedendo a saliência das ombreiras.

SECÇÃO III

DECORAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS LUGARES PÚBLICOS

Artº25º. Nas praças, largos jardins e nos pontos ocupados por plantações ou reservados para passeios, é proibido estar nos bancos ou sentado sobre objectos destinados àquele uso, público. Pena de multa de 100.000,00Mt.

Artº26º. É proibido descansar fardos, barris ou quaisquer outros volumes sobre graderias ou ornatos dos edificios no solo junto às paredes ou noutro local, de forma a que não estorvem, prejudiquem o trânsito público. Pena de 100.000,00Mt à 500.000,00Mt de multa.

Artº27º. É proibido atravessar os jardins e praças públicas vedados ou não carregando fardos ou quaisquer outros volumes pesados. Pena de multa 100.000,00Mt.

Artº 28º. Todo aquele que deixar cair propositadamente pancada qualquer volume sobre o pavimento dos passeios, incorre pena de 100.000,00Mt de multa, independentemente da reparação do dano acusado.

Artº29º. Todo o proprietário ou inquilino ou seja o que habite ou utilize prédios, propriedades ou estabelecimentos confinantes com passeio da via pública, é responsável pelo estado desses passeios desde que não declarem em devido tempo ao Conselho Executivo quem causou o dano ou a razão involuntária da sua causa. Pena de 100.000,00Mt de multa, acrescida do pagamento do custo de reparação se ela for iniciada no prazo de trinta dias depois da aplicação da multa se o Conselho Executivo a tiver executado por conta do transgressor

Artº30º .Quem nos quintais ou jardins tiver árvores ou arbustos pendentes sobre a via pública é obrigado a decotá-los de modo a que não incomode nem desembarace os transeuntes, nem tão pouco tirem a luz aos candeeiros de iluminação pública, nem se enrosquem nos fios transportadores de energia eléctrica ou das redes telefónicas, que deverão estar sempre livres de qualquer contacto. Pena de 200.000,00Mt de multa.

ÚNICO : Se o habitante da propriedade, dono ou inquilino depois de multado ou notificado para o cumprimento deste artigo, se recusar a cumpri-lo, dentro do prazo que lhe for marcado pelo Conselho Executivo mandará proceder a esse trabalho, correndo com despesa por conta do notificado.

Artº31º.É proibido sob pena de 100.000,00Mt de multa.

§ 1º.Cavar, fazer buracos ou cravar algum objecto no solo da via pública bem como desfazer qualquer parte do pavimento sem autorização do Conselho Executivo.

§ 2º. Conduzir, arrastando ou rolando pelo solo, quaisquer objectos excepto no acto de serem carregados em frente da porta por onde saiam ou para onde se destinem.

UNICO : o Conselho Executivo pode, se isso lhe for solicitado e caso não haja inconveniente, deixar rolar pelo solo as barricas que contenham cimento, cal e artigos semelhantes.

Artº 32º.É proibido transitar pela via pública ou estar às portas e janelas insuficientemente vestido. Pena de 200.000,00Mt. de multa.

Artº33º.É proibido cortar ou arrancar qualquer árvore da via pública, jardins, praças e largos. Pena de 400.000,00Mt. de multa.

Artº34º. É proibido varejar as árvores da via pública, praças, largos e jardins, e atirar-lhes paus, pedras ou coisas semelhantes, quebrar-lhes algumas hastes ou vergontas ou finalmente deteriorá-las de qualquer modo. Pena de multa de 200.000,00Mt.

Artº35º.É proibido apanhar ou deteriorar flores, frutos e folhas ou ramos das plantas e árvores municipais sem licença do Conselho Executivo. Pena de multa de 400.000,00Mt.

Artº36º.Todo aquele que quebrar qualquer lâmpada de iluminação pública ou algum fio telefónico pagará a importância do dano, quem de direito e sofrerá a pena de 400.000,00Mt. de multa.

Artº37º.É proibido engrossar valados ou outras quaisquer vedações que existam à margem do caminho público sem permissão do Conselho Executivo. Pena de 200.000,00Mt de multa.

SECÇÃO IV

PINTURAS E CAIAÇÕES

Artº38º. Em todos os prédios e suas dependências, as empenas e paredes interiores, e posteriores que não estiverem estucadas à óleo ou forradas de azulejos, serão rebocadas logo que tal se julgue necessário e bem assim pintar as suas portas e janelas.

§ 1º. Não é de exigir essa obrigação quanto aos prédios que hajam sido caiados a menos de um ano, a não ser que o seu estado por qualquer razão a isso obrigue.

§ 2º. Idêntica obrigação se impõe relativamente quanto a renovação das suas pinturas exteriores, dois anos o Prazo normal de tolerância.

§ 3º. A cor branca só poderá ser empregada como ornamentação e nos caixilhos. Pena de multa 200.000,00Mt.

§ 4º. As disposições deste artigo são aplicáveis a todas as dependências, garagens, armazéns ou ainda aos muros de quintais e jardins, de pátios e cercas que confinem com a via pública.

Artº39º. Logo que o Conselho Executivo tenha conhecimento que qualquer prédio careça de pintura ou caiação exterior podendo a pintura ser apenas relativamente a portas e janelas notificará pessoal ou idealmente os proprietários respectivos para dentro do prazo de 60 dias, fazem as pinturas ou caiações precisas.

§ 1º. Findo esse prazo de 60 dias se a notificação não ter sido cumprida e será aplicada mensalmente a multa de 1.600.000,00Mt, até seu cumprimento.

§ 2º. Considera-se para efeitos de multa, como não feito as pinturas e caiações, com emprego de cor branca por maneira diferente da indicada no § 3º. do artigo 40º.

§ 3º. Quando os donos dos seus prédios mandarem cair paredes não pintarem as janelas ou as portas, pagarão por cada vão, de multa, 100.000,00Mt.

Artº40º. Os telhados quando não sejam cobertos à telhas serão pintadas, com tinta para isso apropriada que não contem substâncias e de cor encarnada, cinzenta ou verde.

Artº41º. Na área da cidade, é obrigatória, dentro de um ano a construção de vedação de todos os terrenos confinantes com a via pública. Pena de 100.000,00Mt. por cada período de 30 dias que vão além do prazo da notícia podendo o Conselho Executivo recorrer a construção por conta do transgressor.

Artº42º. Todas as vedações existentes na área da Cidade que a data da publicação deste Código, não estejam em devido estado de conservação ou

não satisfaçam as condições dos artigos seguintes desta secção, serão reparadas ou substituídas dentro do prazo de um ano. Pena de multa 500.000,00Mt. até que cesse a causa que a determinou.

Artº43°. Nenhumas obras, de vedação confinante com a via pública serão autorizadas sem que pela Direcção de Construção Urbanização fiquem subordinadas.

Artº44°. Os muros de vedação que se encontrem num ângulo duma rua a sua concordância por meio de um arco de círculo com o raio indicado pela Repartição Técnica, tangente dos lados que confinem os dois alinhamentos das vias públicas, ou outra figura inscrita neste arco.

Artº45°. As vedações obedecerão as seguintes condições:

a) Serem construídas nos limites exactos dos terrenos alinhados com arruamentos e terem as necessárias portas ou portões, para fácil acesso ao terreno, dispostas de forma que não seja prejudicadas pela arborização das ruas,

b) Serem de bom aspecto, concordando com as vedações contíguas e de forma a harmonizarem-se com o tipo das construções já existentes.

c) Não podem ter altura superior a 0,65m, as que confinem com a via pública e não poderem exceder 1,80m, os muros de vedação interiores.

d) Estas alturas serão referidas à cota do projecto da orla do passeio fronteiro, pelo lado confinante com a via pública, a cota de terreno pelo outros lados.

E) Para apoio da porta da entrada é permitida a construção de pilares com a altura máxima de 1,50m e a largura máxima de 1,00m.

Artº46°. Sob pena de 1.600.000,00Mt de multa, as vedações que confinem com a via pública ,não poderão ser elevadas acima dos muros respectivos por meio de grades, persianas ou quaisquer outros elementos exceptuando sebes vivas.

§ 1°. O emprego de iuca, opúncia, euférbio e agave, bem como de arame farpado é absolutamente proibido. Pena de 400.000,00Mt de multa.

§ 2º. As sebes deverão ser aparadas tantas vezes quantas necessárias para via pública. Pena de 200.000,00Mt de multa.

Artº47º. Os muros de vedação interior, para divisão de prédios, só poderão ser construídos em alvenaria devidamente rebocados e pintados. Pena de 1.600.000,00Mt de multa.

Artº48º. Excepcionalmente para cada especial e de acordo com o parecer da Repartição Técnica, poderá o Conselho Executivo autorizar a construção de vedação por forma diferente da indicada no artigo anterior.

Artº49º. Além das penalidades cominadas nos artigos anteriores, poderá o conselho Executivo mandar demolir, em qualquer altura, ou modificar o que não estiver de acordo com o preceituado neste código e com o projecto da obra aprovada.

Artº50º. Os terrenos que vão da via pública a fachada dos prédios, muros ou vedações devem estar sempre limpos e varridos, cimentados, arrelvados ou ajardinados. Pena de 400.000,00Mt de multa.

SECÇÃO VI

OBRAS NA VIA PÚBLICA

Artº51º. O indivíduo que executar qualquer escavação no solo da via pública com licença do Conselho Executivo, é obrigado a nivelar o terreno logo que finde a obra, sob pena de 400.000,00Mt. de multa e de ser feito o nivelamento à custa do transgressor.

Artº52º. Não é permitido fazer rebaixamento ou rampas nos passeios ou leitos da via pública à entrada de qualquer porta, seja qual for o fim que se destina. Pena de multa 400.000,00Mt, acrescida da despesa com a demolição e reparação de passeio ou leito da via pública.

Artº53º.Quando pela diferença de nível seja necessário dar acesso a qualquer porta, o Conselho Executivo só permite tal obra, sujeitando-se o interessado, às seguintes disposições :

§ 1º. O ou bordadura do passeio será ligeiramente modificado na frente da passagem, consistindo essa modificação em fazer um rebaixamento e em arredondar, mais profundamente a aresta exterior.

§ 2º. O leito do passeio é também descido, no princípio junto ao cordão de modo que a diferença de nível de entrada de passagem, em relação ao pavimento da rua não seja superior a 0,60m.

§ 3º.serão estabelecidos os planos inclinados de concordância entre o passeio e a superfície de passagem, e ainda entre os pontos modificados ou não modificados do cordão, devendo este planos ter o comprimento de 1,50m.

§ 4º. O Conselho Executivo poderá realizar estas obras pagando o interessado a despesa, mediante um depósito provisório que servirá de garantia dos trabalhos a efectuar, e fazendo-se a liquidação no final dos mesmos.

§ 5º. As futuras reparações que sejam necessárias, será também da conta do interessado, proprietário ou inquilino.

Artº54º. Todo o fosso, abertura ou qualquer obstáculo, que possa embaraçar o trânsito a que tenha sido aberto ou colocado na via pública para construções ou consertos será definido por todos os lados livres com um resguardo de madeira de 1,00 de altura, composto de barrotes e travessinhos convenientemente pintados com tinta fluorescente, tendo uma lanterna para cada lado, que se conservarão acesas durante à noite. Pena de 1.000.000,00Mt de multa.

ÚNICO : Se não forem colocadas as lanternas a que se refere este artigo, o Conselho Executivo providenciará imediatamente, e o interessado será obrigado ao pagamento da despesa feita e a pena do dobro da multa referida neste artigo.

Artº55º. Quando para celebração de algum acto público for incompatível a existência de resguardos de materiais para obras ou outras, o Conselho

Executivo, depois de avisar a pessoa por conta de quem essas obras se estão efectuando, poderá renovar à sua custa esses resguardos ou outros objectos respondendo-se antigo local logo que cesse a razão de remoção.

Artº56°. Durante qualquer acto público que torne incompatível a existência de resguardos em frente de algum prédio, cessarão todos os trabalhos exteriores que se estiverem efectuando no mesmo prédio. Pena de 400.000,00Mt de multa.

Artº57°. Em todas as obras de construção ou de grandes reparações em telhados ou em fachadas confinantes com a via pública é obrigatória a construção de tapumes cuja largura seja determinada pela Repartição Técnica, segundo a largura da rua e o seu movimento.

ÚNICO : Nas obras a que este artigo se refere tanto o amassadouro como os diferentes materiais e entulhos deverão ficar recolhidos para a parte inferior dos tapumes. Pena de 1.000.000,00Mt de multa.

Artº58°. Se junto das obras haver algum candeeiro de iluminação pública ou alguma árvore que com ele possam ser prejudicados serão feitos necessários resguardos para evitar qualquer estrago. Pena de 100.000,00Mt de multa.

Artº59°. Em todas as obras, quer as exteriores, quer no interior dos edifícios e para as quais seja exigida a construção de tapumes ou de andaimes, será obrigatória a colocação de baliza de madeira de comprimento não inferior a 2 metros obliquamente consertadas da rua para parede e a esta seguras.

Artº60°. Se das obras que se fizerem em algumas propriedades resultar entulho que tenha de ser lançado de alto, sê-lo-á mais de considerar fechadas para um depósito igualmente aonde sairá para o seu destino. Pena de 500.000,00Mt. de multa.

Artº61° Concluído qualquer obra ainda que, não tenha acabado o prazo da respectiva licença, ou caducado esta, ser removida imediatamente da via pública o massadouro e entulho no prazo de 5 dias, o tapume e materiais respectivos. Pena de 1.000.000,00Mt de multa.

SECÇÃO VII

TOMADAS DE GASOLINA PARA VIA PÚBLICA

Artº62º. Mediante prévia autorização do Conselho Executivo e apresentação da licença da Repartição Técnica de Indústria Geologia, poderão ser instaladas, nas vias públicas, tomadas de bombas automáticas de gasolina.

Artº63º. O requerimento pedindo autorização para instalação de uma tomada automática de gasolina, será acompanhado dos seguintes documentos :

a) Memória descritiva de instalações.

b) Planta indicando a situação do aparelho e a distância do depósito aos edifícios mais próximos.

c) Plantas e cortes da instalação completa em escala inferior a 1,50m.
Todos estes documentos deverão ser assinados por Técnicos legalmente competentes inscritos no Conselho Executivo.

§ 2º. As respectivas obras deverão ser dirigidas por um técnico inscrito.

Artº64º. A distância mínima medida pelas paredes mais próximas, entre um depósito de gasolina e qualquer edifício, sendo de três metros.

ÚNICO : As disposições deste artigo, poderão ser alterado pelo Conselho Executivo mediante parecer da Repartição Técnica, por motivos devidamente justificados.

Artº65º. A distância entre as tomadas de gasolina será de 400 metros, quando a partir do ponto onde se pretende colocar já exista outra na mesma rua, e será de 200 metros quando fiquem na mesma rua.

ÚNICO : Podem porém ser autorizada a colocação de tomadas seguidas, de Companhia de Gasolina diferentes.

Artº66º. Não poderão estar instaladas tomadas de gasolina em volta das praças públicas e jardins, nem nas Ruas General Machado, Avenida da República, nem ainda frente dos edifícios públicos e das escolas.

Artº67º. A autorização poderá ser concedida ou negada tendo em conta a capacidade e estrutura das vias públicas e a intensidade do seu trânsito.

Artº68º. As instalações serão constituídas por um depósito subterrâneo e bomba para elevar a gasolina, não sendo permitido à superfície da rua mais do que a colocação da bomba.

Artº69º. O Depósito subterrâneo e a sua construção e instalação deverão satisfazer as seguintes condições :

§ 1º. A capacidade não poderá exceder 1.800 litros,

§ 2º. O Depósito de gasolina será constituída por chapas de aço com a espessura mínima de três milímetros, sendo as chapas soldadas ou ligadas por juntas sobrepostas.

§ 3º. O depósito será encerrado numa caixa de cimento armado, com paredes de espessura mínima de 10 centímetros, e descansará sobre uma superfície transmitindo ao terreno as expressão mínima de um quilograma por centímetro quadrado, podendo variar com a natureza do terreno.

§ 4º. A sua parte superior ficará, pelo menos a um metro abaixo do nível do terreno, e a boca de carga será fechada com tampa metálica vedante, não saindo acima do terreno e provida de chave.

§ 5º. As tubagens serão de ferro galvanizado e as válvulas de fecho, devendo ter rede metálica.

§ 6º. A tubagem de descarga chegará até, pelo menos a cinco centímetros do fundo de depósito, e estar provida de válvulas, fechando automaticamente a saída quando a bomba não funciona

Artº.70º. A bomba deverá satisfazer as condições seguintes:

§ 1º. Não ser constituída por nenhum material que possa ser dissolvida pela gasolina.

§ 2º. Ter uma válvula de descarga fechada, fechando hermeticamente quando a bomba não funciona.

§ 3º. Ter um totalizar que indique a gasolina fornecida.

§ 4º. a cada consumidor.

§ 5º. Ter um instintor químico de incêndios.

§ 6º. Ter iluminação que permanecerá acesa toda a noite.

§ 7º. Ter uma medida aferida para que os consumidores possa comprovar querendo a exactidão da quantidade de gasolina recebida.

§ 8º. Ter uma tabela indicando o preço da venda em litros

Artº.71º. Concedida a autorização o concessionário avisará o Conselho Executivo, com 48 horas de antecedência da data do início dos trabalhos, e a instalação deverá estar concluída no prazo de 30 dias.

A autorização caducará se não tiverem começado as obras passados três meses.

Artº.72º. Quando o Conselho Executivo o considere conveniente, pode ordenar o levantamento ou mudança de qualquer tomada automática de gasolina, devendo as obras necessárias serem efectuadas dentro dos trinta dias seguintes a notificação.

Artº.73º. As reparações nas tomadas automáticas de gasolina só poderão ser efectuadas com autorização do Conselho Executivo, devendo os concessionários dar imediato conhecimento ao Conselho Executivo de qualquer acidente que se produza.

Artº.74º. O enchimento dos depósito far-se-á acção da gravidade e por meio de tubagem munida de protecção metálica. Esta operação só poderá ser efectuadas das 24 às 6 horas, e nela se adoptarão as precauções necessárias para evitar o derrame de gasolina.

ÚNICO : O Enchimento do mesmo depósito pode ser feito a qualquer hora do dia da noite contando que seja feito por meio de camião tanque apropriado.

Artº.75º. O Conselho Executivo demarcará em frente de cada tomada automática de gasolina uma faixa de 5 metros de comprimento onde só poderão estacionar os veículos automóveis que nelas pretendem tomar gasolina e pelo tempo para isso necessário.

Artº.76º. O Conselho Executivo poderá negar a autorização para a continuação da licença para uma tomada automática de gasolina, sempre que assim o entenda conveniente para os interesses do Conselho Executivo, dando ao concessionário o prazo de 30 dias para a sua remoção depois de finda a validade de licença que for.

Artº.77º. O fornecimento de gasolina é obrigatório em cada tomada desde das 6 às 20 horas.

ÚNICO : A falta de cumprimento destas obrigações, implica a multa de 200.000,00Mt, sendo cessada a licença à terceira multa aplicada dentro do ano a que ela se refira.

Artº.78º. A tomada que não tiver sido aferida pelos serviços do Conselho Executivo é considerada em transgressões.

Artº.79º. É proibido a ocupação da via pública para tomada de móveis de gasolina.

Artº.80º. A multa por transgressão a qualquer disposição desta secção, com excepção da prevista no parágrafo único do artigo 77º será de 1.000.000,00Mt.

SECÇÃO VIII

VENDEDORES AMBULANTES

Artº.81º. Todo o indivíduo que pretender vender quaisquer géneros ou artigos, ambulantemente, ou em lugar público fixo, fica obrigado a tirar licença. Pena do dobro do valor da licença.

Artº.82º. As licenças serão concedidas mediante o Despacho do Presidente do Conselho Executivo em requerimento onde seja claramente especificado o pedido, só sendo exequíveis os Despachos depois de tais licenças terem sido devidamente pagas na tesouraria.

Artº.83º. O Conselho Executivo, poderá indeferir os pedidos para qualquer venda em lugares fixos,

Artº.84º. Todo aquele que por si ou interposta a pessoa quiser proceder ambulante a venda, pela cidade, de quaisquer géneros ou artigos, é obrigado a, matricular-se no Conselho Executivo e a pagar a respectiva taxa.

Artº.85. O indivíduo matriculado como vendedor ambulante nos termos do artigo anterior, é obrigado, além da taxa anual, o pagamento das taxas relativas aos vendedores que trouxerem por sua conta as licenças dos veículos que empregar no seu comércio. Pena para cada vendedor ambulante que circule sem licença o dobro do valor da taxa.

Artº. 86º. Os vendedores ambulantes e os que conduzem os veículos de géneros alimentícios, serão inspeccionados pelo Delegado de Saúde e no caso aprovados serão matriculados cobrando-se a taxas que lhes diga respeito. Pena de 1.000.000,00Mt.

ÚNICO : Sempre que haja doença comprovada e durante ela, serão suspensas as respectivas licenças anotando-se esses, suspensões e as suas causas no rol de matrículas que existirá no Conselho Executivo.

Artº.87º. Os veículos destinados a transporte de géneros alimentícios para venda ambulante, serão antes de tirada a licença, vistos anualmente pelo Delegado de Saúde que indicará as condições a que devem obedecer e imporá as alterações que julgue necessárias. Serão retirados do serviço os veículos para tal indicados pelo Director de Saúde.

Artº.88º. Não serão admitidos transportarem quaisquer veículo com artigos para venda ou em serviço de casas comerciais, os indivíduos com pouca robustez, em conformidade com a opinião do Delegado de Saúde

Artº.89º. As licenças a que esta secção se refere, são intransmissíveis ficando um duplicado na matrícula original.

Artº.90º. Não são considerados vendedores ambulantes os indivíduos que apenas distribuam os objectos do seu comércio, por clientes certos e determinados, se os não venderem pelos lugares de seu trânsito a quem compaça a comprá-los.

Artº.91º. O vendedor ambulante não pode manter-se no mesmo local da via pública, por mais de 15 minutos, sob pena de multa de 200.000,00Mt.

Artº.92º. É proibido a presença de vendedores ambulantes acompanhados dos artigos do seu comércio, a uma distância inferior a 50 metros a qualquer dos mercados enquanto estes se conservarem abertos, sob pena de multa de 200.000,00Mt.

Artº.93º. A venda ambulante de géneros alimentícios, com frutas, legumes, hortaliças, etc. só é permitida nas vias públicas depois das 8 horas da manhã. Multa de 200.000,00Mt.

Artº.94º. Não é permitida a venda ambulante de peixe, carnes, galinhas e outras aves de capoeira.

ÚNICO : A transgressão no disposto deste artigo será punido nos termos do artigo anterior.

SECÇÃO IX

A FIXAÇÃO DE CARTAZES, ANÚNCIOS E RECLAMOS

Artº.95º. Será punida com a multa de 400.000,00Mt, a fixação sem prévia autorização do Conselho Executivo, de cartazes, anúncios, reclamos ou quaisquer papéis escritos, litografados, impressos ou estampados, nas paredes, muros, ou outros lugares, quer se trate de propriedade do Conselho Executivo, quer particular.

§ 1º. No requerimento pedindo a respectiva licença, indicar-se-á o texto do cartaz, anúncio ou semelhantes a que se refere este artigo, e juntar-se-á a

informação da Repartição Técnica e de Delegado da Comissão Central de Consulta, criada pelo Diploma Legislativo N° 724 de 11/ 9 /1940.

§ 2°. O Conselho Executivo tem a faculdade de negar ou conceder a licença pedida e a taxa a aplicar é a da respectiva tabela.

§ 3°. São isentos de pagamento de taxas de licenças constante deste artigo, os cartazes anunciadores de espectáculos ou festas de caridade que contudo não serão dispensados da respectiva petição do Conselho Executivo e das informações referidas no parágrafo primeiro.

SECÇÃO X

MASTROS E BANDEIRAS

Art°.96°. Sem licença do Conselho Executivo, não é permitido ter nas paredes exteriores dos prédios, mastros para içar bandeiras de qualquer nacionalidade ou sinais indicativos de companhias, ou estabelecimentos, pena de multa de 1.000.000,00M.

§ 1°. Não são incluídos na disposição deste artigo:

- a) Os estabelecimentos do Estado ou como tal considerados.
- b) Os estabelecimentos de beneficência ou caridade.
- c) Os estabelecimentos municipais ou como tal considerados.
- d) As residências dos consulos e os agentes consulares.

§ 2°. Os mastros unicamente destinados a içar a Bandeira Moçambicana, são isentos de taxas.

§ 3°. Os mastros para içar bandeiras nacionais ou estrangeiras só podem ser colocadas de forma que não fiquem apoiados ou enterrados no solo. Pena de 1.000.000,00Mt de multa.

§ 4º. Nos estabelecimentos residenciais a que se refere as alíneas b) e d) do parágrafo primeiro e bem em todos outros mencionados onde se deseje içar Bandeiras Nacionais, os interessados são obrigados a comunica-lo ao Conselho Executivo, a fim destes efeitos de registo lhes passar o diploma gratificado qual será cobrado respectivo selo.

§ 5º. A Bandeira Nacional nunca pode ficar içada e inferior a qualquer outra Bandeira, insignificante o sinal, no mesmo edifício ou propriedade. Pena de multa 400.000,00Mt.

CAPÍTULO II

TRÂNSITO

SECÇÃO I

TRÂNSITO E ESTABELECIMENTO DE VEÍCULOS NA VIA PÚBLICA

Artº97º. É proibido sem a licença do município a de veículos de qualquer espécie, sobre as valetas ou passar nas ruas, avenidas ou jardins públicos.

§ 1º. Os transgressores incorrerão na pena de uma multa de 200.000,00Mt.

§ 2º. Exceptuam - se :

- a) Os carros que acidentalmente tenham de as valetas e os passeios.
- b) Os que por motivo de força maior tenham que desviar, mais do que é usual para uma rua, de modo a que não possam deixar sobre as valetas.
- c) Os que atravessarem, que se encontrem nos cruzamentos das ruas.
- d) Os carrinhos conduzindo crianças e os individuais para os deficientes físicos.

§ 3º. No caso previsto na alínea a) deste artigo as valetas e passeios serão protegidos por pranchões ou estrados que serão retiradas depois da passagem do carro, sob pena de aplicarem ao transgressor as penalidades no parágrafo primeiro se apesar desta passeio ou valetas forem danificados, pelas despesas com conserto o dono do seu condutor.

Artº.98º. A licença a que se refere o artigo anterior é indispensável sempre que os carros de qualquer espécie tenham de atravessar habitualmente as valetas e os passeios.

§ 1º. É indispensável para concessão da licença que o interessado declare no requerimento em que a pedir, que se obriga a construir um estrado nas condições exigidas neste Código, sempre que esse estrado seja necessário para os carros atravessarem as valetas.

§ 2º. Nas ruas onde não haja valetas ou onde esta tenha altura inferior a 0,15 metros, o município imporá ao interessado as modificações que for necessário introduzir nos passeios para os carros poderem passar.

§ 3º. A construção do estrado a que se refere no parágrafo 1º. ou o cumprimento da disposição do parágrafo 2º. Conforme os casos, são condições indispensáveis para a validade da licença enquanto não estiverem satisfeitos, ficam os transgressores sujeitos a pena constante no parágrafo 1º. do artigo anterior.

Artº.99º. O estrado mencionado no parágrafo primeiro do artigo anterior, só pode ser feito em ferro ou cimento armado e a sua construção obedecerá aos seguintes preceitos :

- a) A distância mínima entre a parte inferior do estrado e o fundo da valeta não deverá ser inferior a 0,50 metros;
- b) A valeta deverá ser rebaixada gradualmente, e gradualmente vir retomar o nível normal, segundo as indicações que foram dadas pela Repartição Técnica;
- c) A largura do estrado não deve ser superior a 2,50 metros;

d)O comprimento do tabuleiro não poderá ser superior a largura da valeta, devendo começar onde esta liga o pavimento da rua e acabar na orla do passeio.

ÚNICO :As infracções a este artigo e suas alíneas serão punidas com a multa de 400.000,00Mt. e os transgressores serão obrigados a demolir os trabalhos que não seja feito nas condições do presente artigo, sob pena de lhe ser cessada a licença.

Artº.100º. A construção do estrado e as modificações que forem necessários fazer nas valetas ou passeios, correrão por conta do indivíduo que solicitar a respectiva licença.

§ 1º. Por conta do indivíduo a que se refere este artigo correrão também as despesas de conservação, tanto do tabuleiro como das valetas e passeios, em conformidade com o disposto no artigo 100º.

§ 2º. Na falta do responsável indicado no parágrafo anterior, responderão os proprietários dos prédios ou dos seus inquilinos ou ainda os respectivos procuradores.

Artº.101º. Quando os consertos dos estrados, valetas ou passeios, não sejam feitos espontaneamente pelo indivíduo responsável, a Repartição Técnica mandará intimá-lo a fazer esses consertos, e se passados 10 dias depois da intimação não forem feitos, incorrerá o mesmo responsável na pena de 1.000.000,00Mt de multa.

§ 1º. Se passados 10 dias depois de lhe ser notificada a multa, o transgressor não realizar os consertos a que é obrigado, o Conselho Executivo mandará demolir o estrado se for de cimento armado, ou retirá-lo se for de ferro.

§ 2º. No caso do dono do estrado desejar que lhe seja removido, pagará além da licença a importância das despesas que se tiverem com a remoção.

Artº.102º. Em conformidade com o Código de estradas, os proprietários que transitem dentro da Cidade da Beira, são obrigados a declararem em Secretaria do Conselho Executivo, os números e as características dos respectivos veículos, com a indicação de estarem ou não em circulação no mês de dezembro de cada ano, sob pena de multa de 300.000,00Mt por cada

veículo não declarado ou falsamente descrito, e prestada que seja a declaração, considera-se válida enquanto não for substituída.

ÚNICO : são isentos de vistos;

§ 1°. Os veículos dos estabelecimentos do estado, ou como tal considerados.

§ 2°. Os veículos dos estabelecimentos municipais, ou como tal considerados.

§ 3°. Os veículos de empresas ou companhias que tenham contrato com o estado, ou com o Conselho Executivo em cujos contratos tal isenção esteja claramente consignada.

§ 4°. Os que estejam de passagem, entendendo-se como tal, os que não permaneçam na área do Conselho Executivo, menos de 30 dias.

§ 5°. Os que tenham o visto de circulação do outro Conselho Executivo por estarem inscritos na área de qualquer outra Comissão Técnica de Automobilismo que não seja a da Beira.

Art°.103°. Nenhum animal, veículo de tracção animal, bicicleta ou carro de mão para transporte de mercadorias ou carrinho de venda ambulante, poderá transitar dentro do Conselho, sem estar munido da respectiva licença. Pena de 400.000,00Mt de multa.

Art°.104°. Nas estradas do Conselho Executivo, nas ruas, avenidas e largos da cidade, cumpre aos zeladores municipais e a polícia, velar pelo integral cumprimento do que fica neste capítulo sem prejuízo da Fiscalização geral que pelo Código de Estrada é cometida a outras pessoas ou entidades.

Art°.105°. O Conselho Executivo, pode sempre que o julgue necessário ou circunstâncias especiais o justifique interromper o trânsito nas vias públicas do Conselho, assinalando os locais interrompidos.

Art°.106°. Dentro da área da Cidade, para efeitos de regulamentação de velocidades, as velocidades máximas permitidas serão as seguintes :

60 kms/hora para veículos ligeiros,
50 kms/hora para veículos de carga,

ÚNICO : Exceptuam-se os locais sinalizados que exigem menor velocidade.

Artº.107º.É proibido na via pública conduzir um veículo atrelado a outro sem estar nas condições da Lei. Pena de 200.000,00Mt de multa.

ÚNICO : Este artigo não abrange a possibilidade de viaturas, camiões e outros veículos rebocadores, conduzirem atrelados ou quaisquer veículos.

Artº.108º. Os volumes de grande peso que tenham de ser transportados em meios de transportes específicos só o poderão ser depois de concedida a respectiva licença desde que os donos dos volumes se responsabilizem por qualquer estrago na via pública pena de 1.000.000,00Mt de multa além do pagamento do dano causado.

Artº.109º. É proibido o trânsito de veículos de qualquer espécie que tenham rodas de madeira ou ferro sem borracha, nas ruas, largos e avenidas, cujos pavimentos estejam macadamizados forem necessários.

asfaltados ou ensaibrados. Pena de 400.000,00Mt de multa.

§ 1º. Exceptuam-se os carrinhos de mão.

§ 2º. Os rodados de veículos automóveis destinados aos transportes de pessoas e mercadorias, ou dos destinados a serem por aqueles rebocados, devem ter aros de caucho ou qualquer substância equivalente sob ponto de vista de lasticidade com pneumáticos. Pena de 500.000,00Mt de multa.

Artº.110º. Observadas que sejam as disposições do artigo 41º do Código da Estrada, é permitida o estacionamento de veículos automóveis em todas as vias públicas, nas quais seja permitido o trânsito, respeitando-se excepções dos artigos seguintes.

Artº.111º. Durante as horas destinadas ao ensaio, é proibido o estacionamento de veículos de qualquer natureza defronte de escolas ou estabelecimentos de ensino, sendo o espaço a respeitar àquele que for delimitado pela extensão da faixada do edifício da escola sobre a via pública, quer dum lado e do outro da rua.

ÚNICO : É no entanto permitido o estacionamento de veículos na faixa de rodagem do lado oposto à saída da escola ou estabelecimento escolar desde

que no local haja duas faixas de rodagens, separadas entre si, por um caminho de peões e com o trânsito apenas num sentido de cada uma delas.

Artº112º. Defronte das casas de espectáculos e de lado da via pública, correspondente a saída principal, é proibido o estacionamento de veículos de qualquer natureza, durante as horas de seu funcionamento, sendo o espaço a respeitar aquele que for sinalizado na via pública.

Artº.113º.É, todavia, permitida a passagem defronte da porta da entrada, o tempo suficiente para receber ou deixar passageiros.

Artº.114º.Na avenida Eduardo Mondlane e Rua Poder Popular, no troço compreendido entre a Rua do Aruângua e a sua junção da Avenida da República com a Praça do Município, o estacionamento é feito em lotes alternados no sentido do trânsito e nos locais para esse fim sinalizados.

Artº.115º.Na Praça do Município é permitido o estacionamento nas ruas laterais e parte central, desde que seja feito for das faixas cimentadas e se conserve a direcção da marcha na sua mão, de modo a não impedir o acesso às prioridades.

Artº.116º. Na Rua Correia de Brito, no troço compreendido entre o edifício da antiga Central Eléctrica e Rua dos Irmãos Bivar, só é permitido o estacionamento num dos sentidos da marcha isto é, aos veículos com a frente no sentido do campo de Golfe.

ÚNICO : É, porém proibido em estacionamento numa área de 30 metros para cada lado da curva desta rua.

Artº.117º. No Largo Araújo de Lacerda é permitido o estacionamento em linha oblíqua nos dois lados Sul e Norte, do lado Oeste é permitido o estacionamento no sentido do trânsito.

Artº.118º. Na Avenida Samora Machel em frente ao hotel Savoy, é permitido o estacionamento em linha oblíqua, apenas do lado do referido hotel, excepto no troço compreendido entre a entrada principal do hotel e o sinal de paragem dos autocarros.

Artº.119º. Na Rua Freire de Andrade é permitido o estacionamento em linha oblíqua em ambos os lados, não podendo porém a frente das viaturas ultrapassar, a linha das árvores.

ÚNICO : É proibido, porém o estacionamento em frente às portas de saída do cinema " Olímpia ".

Artº.120º. O estacionamento na Rua Luís Inácio é permitido nos dois sentidos do trânsito, nos locais para isso sinalizados.

Artº.121º. É proibido o estacionamento na Rua da Companhia de Moçambique no sentido Sul - Norte.

Artº.122º. Na Praça Azevedo Coutinho, só é permitido o estacionamento encostado à berma do passeio, do lado do jardim.

Artº.123º. Além dos locais designados nos artigos anteriores, fica proibido o estacionamento nos lugares marcados pelo Conselho Executivo com o sinais do Código de Estrada.

Artº.124º. É proibido manter o estacionamento na via pública, seja por que motivo for, por um espaço de tempo superior a 48 horas, sob pena de multa de 2.000.000,00Mt.

§ 1º. Depois de autuado, será o proprietário da viatura ou o seu procurador avisado por escrito a retirá-lo da via pública, no prazo de 24 horas, independentemente do pagamento da respectiva multa.

§ 2º. Se passado o prazo acima indicado, o proprietário da viatura ou o seu representante ainda não a tiver retido, será a mesma considerada abandonada e removida pelo Conselho Executivo para o seu depósito onde poderá ser reclamada pelo seu proprietário durante o prazo de 30 dias, mediante o pagamento da multa acrescida da taxa diária de 50.000,00Mt.

§ 3º. Se passados os 30 dias depois da mesma viatura ter dado entrada no depósito municipal, não for reclamada será a mesma leiloadada, revertendo o produto da venda a favor dos cofres do Conselho Executivo.

Artº125º. Para efeitos de estacionamento, as motocicletas com carros laterais, são consideradas como automóveis ligeiros.

Artº.126º. Fica proibido o estacionamento de veículos de qualquer natureza, defronte de estações de incêndios e quaisquer outros estabelecimentos destinados a prestação de socorros urgentes.

Artº.127º. Nos locais especialmente designado e como tal demarcados para praças de automóveis de aluguer, é proibido o estacionamento de quaisquer outros veículos que não sejam carros da praça.

Artº.128º. Nenhum veículo automóvel poderá tomar gasolina dentro da área do Conselho, desde que tenha o motor em funcionamento e não poderá estacionar junto dos Postos de Gasolina, mais que o tempo necessário ao seu abastecimento.

Artº.129º. Em cada um dos locais destinados à estacionamento de carros automóveis, será demarcado pelo Conselho Executivo um rectângulo à tinta branca sobre o pavimento da rua, destinado a estacionamento de motocicletas e bicicletas.

Artº.130º. Nos locais destinados a estacionamento de veículos automóveis e dentro dos espaços especialmente marcados para veículos dessa natureza, é expressamente proibido estacionar motocicletas e bicicletas.

Artº.131º. Da mesma forma fica proibida a ocupação por carros automóveis nos lugares destinados à estacionamento de motocicletas.

Artº.132º. A arrumação de quaisquer veículos, nos locais onde o estacionamento seja permitido, será feita sempre paralelamente no eixo das ruas, excepto se nesses locais houver demarcação para estacionamento em linha oblíqua.

ÚNICO : Quando por motivos de festas ou quaisquer cerimónias haja necessidade de reservar maior espaço de estacionamento de veículos, poderá fazer-se a arrumação em linha oblíqua ao eixo das ruas, mas tal arrumação só se efectuará excepcionalmente, devendo ser determinada e orientada pela Polícia de Trânsito, com conhecimento prévio do Conselho Executivo.

Artº.133º. É proibido o estacionamento de veículos nas seguintes artérias :

- a) Na travessa do Mercado Gorjão entre a Rua Jaime Ferreira e a Rua Correia de Brito;
- b) Na rua D. João Mascarenhas;
- c) Na Rua Pedro Mvares Cabral no troço entre a Eduardo Mondlane e a Rua Aires de Ornelas;
- d) Na rua Aires de Ornelas no sentido das Ruas Sá da Bandeira - Jaime Ferreira :
- e) Na Rua sem nome entre a Rua dos Irmãos Bivar e Rua Marques Sá da Bandeira;
- f) Na Rua Cruz Vermelha, no troço compreendido entre a Avenida Andrade e a Rua Luís Inácio, no sentido da Avenida Andrade - Rua Luís Inácio;
- g) Na Rua Renato Baptista, em sentido contrário ao trânsito, desde a Praça Almirante Reis até a Rua Mouzinho de Albuquerque;

Artº.134º. É proibido o trânsito de veículos.

- a) Na Rua Jaime Ferreira, na Direcção Mercado - Avenida Eduardo Mondlane;
- b) Na travessa do Mercado Gorjão entre a Rua Jaime Ferreira e a Rua Correia de Brito, no sentido das Correia de Brito - Jaime Ferreira;
- c) Na Rua xxxv entre a Rua Irmãos Bivar e Rua Marques Sá da bandeira - Irmãos Bivar;
- d) Na Rua General Machado, entre a Rua Aruângua e o Largo Dr. Araújo de Lacerda, na Direcção Sul, Norte;
- e) Na Praça General Carmona, na Direcção da Ponte - Metálica, Avenida Salazar junto ao Chiveve.

Artº.135º.Fica proibido o trânsito de veículos destinados aos transportes de mercadorias pela Avenida da República e Rua General Machado.

ÚNICO : Quando, porém, estes veículos necessitarem carregar ou descarregar mercadorias em locais situados nas vias públicas indicados neste artigo, deverão para este efeito entrar e sair pelas Ruas transversais que mais próximo fiquem do local do destino, sob pena de multa de 100.000,00Mt e 150.000,00Mt

Artº.136º. Na Avenida da República é dada prioridade ao trânsito tanto ascendente como descendente, colocando nos lugares necessários os respectivos sinais do Código de Estrada.

Artº. 137º. Não é permitida a paragem de veículos a menos de 5 metros das embocaduras e nas encruzilhadas da via públicas. Pena de 150.000,00Mt de multa.

Artº.138º. As corridas de velocidades ou quaisquer outras provas de automóveis, motocicletas ou velocípedes, animais ou peões, só poderão realizar-se dentro da área do Conselho, com a autorização de Conselho Executivo e de harmonia com o Código de Estrada ouvida a Comissão Técnica de Automobilismo.

SECÇÃO II

REGRAS DE TRÂNSITO DE VEÍCULOS E PEÕES

Artº.139º. A mudança de sentido de marcha dos veículos só é permitida em cruzamentos ou bifurcações de ruas.

Artº.140º. O Aviso sonoro é proibido :

- a) Quando o veículo estiver estacionado;
- b) Quando for para chamar a atenção do sinaleiro;
- c) Entre às 21 e 06 horas;
- d) Em frente dos hospitais e casas de saúde.

Artº.141º. Os veículos não poderão estacionar à distâncias superior a 30 centímetros dos passeios e a 20 centímetros da crista das valetas.

Artº.142º.As cores das luzes dos sinais luminosos deverão ser interpretadas e respeitadas como segue :

- a) Vermelho: parar
- b) Amarelo, em seguida ao Vermelho: Atenção para avançar.
- c) Verde: Seguir;
- d) Amarelo, em seguida ao verde: Avançar se não houver tempo de parar.

Artº. 143º. Os peões ao atravessarem a via pública, deverão fazê-lo fora dos cruzamentos e sempre perpendicularmente àquela via.

Artº.144º. Todo o peão que por inobservância das regras de trânsito, distração ou comodismo, for causa de acidente na via pública, será inteiramente responsável por todos os prejuízos a que der origem.

SECÇÃO III

VIATURAS DE INCÊNDIOS E AMBULÂNCIAS

Artº.145º.Sempre que as viaturas de incêndios circulem nas vias públicas do Conselho, usando o alarme especial de que são munidas indicativo de socorro a prestar em calamidade pública, terão preferência de passagem sobre todo o trânsito, não tendo que obedecer a qualquer sinalização especial, para efeitos de passagem para o ponto a que se destinam.

Artº. 146º.Todos os condutores de veículos que se encontrarem nas vias públicas do Conselho pelas quais sigam viaturas de incêndios ou quaisquer outras para a prestação de socorros, são obrigados a pararem na sua " mão" logo que oíçam o alarme e sempre de modo a não impedir o trânsito.

Artº. 147º. Fica expressamente proibido aos condutores de veículos e peões impedir ou por qualquer forma dificultar a marcha das viaturas que se encontrem à prestação de socorros, quer caminhando na sua frente ou intercalados com elas, quer marchando em sentido contrário.

Artº.148º. Junto aos locais onde se verifiquem incêndios ou quaisquer outras calamidades públicas, é proibido o estacionamento de outros veículos que não sejam viaturas de incêndios ou ambulâncias para transportes de feridos.

ÚNICO :A distância a respeitar será pelo menos de 200 metros em raio, podendo no entanto esta distância ser aumentada se as circunstâncias do momento, assim o exigirem que o Comandante dos Bombeiros o determinar.

Artº.149º. Sempre que na via pública se verifique qualquer acidente por inobservância do que fica estabelecido nos artigos 146º e 147º. do presente Código, será este da inteira responsabilidade do indivíduo ou indivíduos que a ele derem causa, sem prejuízo ainda do pagamento da multa que lhes for combinada e procedimento em juízo, se houver lugar para isso.

Artº.150º. Tudo quanto na presente secção fica estabelecido sobre viaturas de incêndios é extensivo também a ambulância ou quaisquer outros veículos que usem alarme ou sinais especiais quando em prestação de socorros urgentes.

SECÇÃO I V

TRANSPORTES COLECTIVOS

Artº.151º. Só são permitidas paragens aos auto - mini bus empregados no transporte colectivo de passageiros nos locais sinalizados por tabuletas com a palavra " PARAGEM ", escrita a preto sobre o fundo branco, podendo estas serem mudadas sempre que as condições de trânsito melhorarem.

Artº.152º. É proibido o estacionamento de veículos, a menos de 5 metros dos locais sinalizados, com tabuletas indicativas de " PARAGEM ".

Artº.153º. Os autos umbus, em serviço de carreiras, dentro da área do Conselho, ficarão subordinados aos horários e itinerários que pelo Conselho Executivo lhes forem fixados.

SECÇÃO V

APRENDIZAGEM DE CONDUÇÃO DE AUTOMÓVEIS E MOTOCICLETAS

Artº.154º. É expressamente proibida a aprendizagem de condução de automóveis e motocicletas de qualquer tipo, na área da Cidade do lado Sul do Rio Chiveve e até ao término da Avenida 5 de Outubro excepto das 5 às 8 horas.

SECÇÃO VII

USO E TRÂNSITO DE BICICLETAS

Artº.155º. para se poder andar nas ruas e estradas do Conselho em bicicleta é preciso estar munido da licença de circulação passada pelo Conselho Executivo e o seu condutor inscrito a possuir o cartão de matrícula, o cartão de matrícula deverá conter o número de ordem, o nome e a morada do proprietário.

Artº.156º. Serão apreendidas as bicicletas encontradas sem licença ou seu condutor sem o cartão de inscrição.

§ 1º. Além do pagamento da multa serão as bicicletas remetidas para o depósito municipal, sendo restituídas quando do pagamento da licença e respectiva multa se este for efectuar no prazo de 30 dias, a contar da data da apreensão.

§ 2º. Depois deste prazo, serão vendidas em hasta pública quando ao Conselho Executivo convier, sendo o produto de venda receita do Conselho Executivo.

Artº.157º. As licenças de circulação são passadas em nome dos proprietários das bicicletas ou seus pais ou tutores quando aqueles forem menores e transmissíveis com a própria bicicleta, sem necessidade de cumprimento de quaisquer formalidades.

ÚNICO : Na renovação das licenças podem ser alterados os nomes dos proprietários das bicicletas ou seus pais ou tutores, mas na falta de renovação será responsável pela falta o indivíduo em nome do qual tiver sido tirada a última licença.

Artº.158º. Estão isentos de licença e cartão de inscrição os proprietários de bicicletas que visitem a Beira e aqui permaneçam no espaço de tempo não superior a um mês.

ÚNICO : Todavia os proprietários de bicicletas nas condições deste artigo, terão de munir-se de um cartão de livre trânsito passado pelo Conselho Executivo que será gratuito.

Artº.159º. Todo o ciclista fica obrigado :

§ 1º.A fixar, no lado direito da roda da frente, uma chapa com o respectivo número fornecida pelos serviços Municipais.

§ 2º. A não andar pelos passeios das ruas, nem pelos outros lugares destinados exclusivamente à peões.

§ 3º. A não transitar a par.

§ 4º.A não andar com velocidade superior a 20kms

§ 5º.A trazer um sinal sonoro, para aviso aos transeuntes e condutores de outros veículos.

§ 6º. A trazer de noite lanterna projectada para a frente um faixo luminoso, bem visível a distância não inferior a 50 metros e colocada no guiador.

§ 7º.A trazer na retaguarda um vidro reflector de cor encarnado, aplicado no guarda - lama respectivo.

§ 8º.Em cada bicicleta não pode andar mais do que uma pessoa.

§ 9º.A conformar-se com todas as regras a que estão sujeitas as viaturas conforme as determinações do Código de Estrada em vigor e por sua vez os condutores de veículos considerarão as bicicletas como se fossem veículos ordinários.

§ 10º. A fazer se acompanhar de documento que comprove a sua matrícula apresentando-o, sempre que lhe for exigido pela autoridade competente.

SECÇÃO VII

PRAÇAS DE AUTÓMOVEIS E CAMIÕES

Artº. 160º. As praças destinadas ao estacionamento de automóveis de aluguer são as seguintes :

a) Para automóveis de passageiros:

1. Praça - Largo Araújo de Lacerda para 10 carros;
2. Praça - Largo Manuel António de Sousa para carros;
3. Praça - Largo Conselheiro Almeida para 8 carros;
4. Praça - Avenida Salazar para 10 carros;
5. Praça - Almirante Reis para 4 Carros;
6. Praça - Rua Pêro de Alenquer para 3 carros;
7. Praça - Afonso de Albuquerque para 5 carros.

b) Para Camiões de carga :

Praça da Rua de Resende para 15 Camiões.

§ 1º. Não podem em cada uma destas praças estacionar números do que indicados neste artigos.

§ 2º. Fora destes locais nenhum carro de praça pode estacionar a não ser o tempo indispensável para receber ou deixar passageiros ou carga.

Artº.161º. O Conselho Executivo indicará os carros que pertencem a cada uma das praças acima referidas.

ÚNICO : Nenhum veículo poderá permanecer noutra praça que não seja a que lhe for destinada.

Artº162º. O lugar é cedido a título precário ao proprietário do carro e só por este pode ser utilizado, sendo expressamente proibido, cedê-lo ou aliená-lo, pelo qualquer protesto.

Artº.163º. O proprietário do carro, perde o direito a lugar :

a) Por distância;

- b) Por este se encontrar desocupado por mais de 15 dias;
- c) Por motivo de falta de obediência a tabela de praça;
- d) Por motivo de procedimento menos correcto para com o público.

ÚNICO : Em qualquer destes casos só o Conselho Executivo poderá dispor dos lugares vagos.

Artº164º. Os lugares que forem vagando, serão objecto de nova concessão sendo motivo de preferência à circunstâncias do interessado se encontrar filiado na Associação dos Taxeiros da Beira.

ÚNICO : Para os preenchimentos destas vagas, será estabelecido o prazo de 10 dias a contar da data da entrada do primeiro requerimento em que essas vagas forem solicitadas.

Artº.165º. No caso de despedida ou substituição de motoristas de automóveis da praça, deverão os proprietários dos mesmos comunicar imediatamente o facto, por escrito ao Conselho Executivo.

ÚNICO: Verificando-se a primeira hipótese, são os proprietários igualmente obrigados, no prazo de três dias, a indicar o nome dos novos motoristas sob pena de ficarem sujeitos a penalidades de suspensão de 5 dias de serviço na respectiva praça.

Artº.166º. Os motoristas dos automóveis de praças não poderão abandoná-los enquanto estacionados nas respectivas praças.

Artº.167º. Nas praças do Metical e dos trabalhadores é obrigatório que desde às 0 às 06 horas se mantenham ao serviço pelo menos dois carros.

ÚNICO : O serviço far-se-á por escala elaborada pelo Conselho Executivo.

CAPITULO III

CONTRUÇÕES EDIFICAÇÕES E REPARAÇÕES

Artº.168º. AS disposições reguladoras das construções e reparações de obras de particulares contam de regulamento especial.

CAPITULO IV

HIGIENE SALUBRIDADE E SEGURANÇA PÚBLICA

SECÇÃO I

ÁGUAS PÚBLICAS E PARTICULARES

Artº.169º.É permitida a extracção de água dos poços municipais quando as houver.

§ 1º.Havendo várias pessoas que pretendem tirar água compete tirá-la primeiro, o que primeiro chegar;

§ 2º. Sem prévia autorização da autoridade sanitária é proibido abrir poços particulares. Pena de 200.000,00Mt de multa;

Artº.170º. É proibido sob pena de 100.000,00Mt de multa:

§ 1º.Fazer derivar as águas das bicas, poços, chafariz ou marcos, para fora dos seus lugares;

§ 2º. Destruir ou por qualquer forma deteriorar inutilizar os letreiros dos chafarizes poços ou marcos fontenários, bem como as vasilhas que ali existe;

§ 3º.Deixar abertas as torneiras das chafarizes ou marco fontenários, depois da sua utilização;

§ 4º. Sujar por qualquer forma a água dos tanques, lagos poços, pias dos chafarizes ou marcos fontenários;

§ 5º. Lavar o corpo ou as roupas, nos poços tanques pias , chafarizes ou marcos fontenários.

Artº.171º. Encorre na pena de 200.000,00Mt. de multa.

§ 1º. Todo aquele que for encontrado a dar de beber animais afectados de purgação nasal, inflamação nos olhos ou qualquer outra inflamação, ulceração ou feridas abertas em tanques, fontes chafarizes poços públicos.

§ 2º. Todo aquele que destruir, inutilizar ou por qualquer forma danificar os poços públicos, chafarizes, marcos fontenários suas bombas ou pertenças, não incluídos no números 2 do artigo 170 além da obrigação de indemnização pelos prejuízos causados.

Artº.172º. É proibido entulhar, destruir ou por qualquer forma, inutilizar ou danificar os canos dos poços, chafarizes ou marcos fontenários pertencentes ao Conselho Executivo. Pena de 200.000,00Mt de multa.

Artº.173º. O que tiver poço cisterna, tanque, mina ou fonte com água é obrigatório a franqueá-la para acudir a incêndios, logo que para isso, seja intimado pelo Comando dos Bombeiros.

ÚNICO : O intimado pode exigir que sejam fornecidas os guardas necessários para segurança da sua propriedade, durante o tempo que prestar aquele auxílio, e bem assim que o Conselho Executivo indemne os prejuízos sofridos, devidamente verificados.

Artº.174º. Não são permitidas águas estagnadas de qualquer proveniência, nos quintais, pátios ou dependência de habitação ou estabelecimentos, nos terrenos cultivados ou não, desde que esteja na área da Cidade. Pena de 400.000,00Mt de multa.

Artº.175º. É expressamente proibido canalizar águas ou dejectos das casas particulares para o Chiveve, mucuras ou quaisquer drenos ou colectores, quando os houver, sem licença do Conselho Executivo. Pena de 1.000.000,00Mt.

ÚNICO : Todo aquele que para lançar dejectos faça buracos nos colectores ou drenos cobertos será punida com a multa de 200.000,00Mt,

independentemente da obrigação de reparar e repor no estado primitivo os referidos drenos ou colectores.

Artº.176º. Todo o proprietário de qualquer terreno situado na área da Cidade ou nos seus subúrbios, e cujo terreno no todo ou em parte existe qualquer pântano, charco, fossa, cova ou qualquer depressão do terreno que dê lugar a estagnação de águas pluviais ou de qualquer outra natureza, é obrigado a fazer o competente aterro ou dreno por forma a que a superfície do terreno fique seca e incapaz de dar origem a referida estagnação.

§ 1º. O trabalho de aterro ou drenagem, será iniciado, dentro de 10 dias a contar da data da intimação, depois de parecer de autoridade sanitária, e será concluído no prazo que a Repartição Técnica do Conselho Executivo indicar ao respectivo proprietário, seu procurador, herdeiros, ou representantes, por qualquer forma ou título, nesta cidade.

§ 2º. O que não der começo ao trabalho no prazo indicado no presente artigo, incorrerá na multa fixada no artigo 23º do Decreto de 14 de Outubro de 1911, que será publicada pelos funcionários mencionados no artigo, 18º. do mesmo decreto e a obra será executada pelo Conselho Executivo à custa do proprietário.

§ 3º. O custo total da obra a que se refere o parágrafo anterior quando não for paga voluntariamente, será exigida judicialmente servindo de base uma conta elaborada pela Repartição Técnica do Conselho Executivo, que ficará tendo força executiva.

§ 4º. Compete a Repartição Técnica ouvida a autoridade sanitária dar as indicações necessárias sobre o nivelamento e altura dos aterros e processos de drenagem.

§ 5º. Quando os prédios por motivos de hipoteca sejam administrados por outros indivíduos ou sociedades, são responsáveis pelo custo, obras e multas, os respectivos administradores.

Artº.177º. Os terrenos húmidos, embora não pantanosos, que pelos proprietários não sejam utilizados na agricultura, e bem assim os que forem aterrados ou drenados e não tenham a utilização indicada, serão beneficiados pela plantação de árvores e arbustos, de rápido crescimentos, sob pena de

1.000.000,00Mt de multa por cada período de 160 dias que decorrerem depois da intimação respectiva para se rever a plantação.

Artº.178º. É expressamente proibido ter nos pátios ou outras dependências das habitações ou em qualquer outro local ao ar livre, vasilhas ou fragmentos de vasilhas de qualquer natureza contendo água ou que possam recebe-la proveniente de qualquer origem sob pena de 200.000,00Mt de multa por cada vasilha ou fragmento de vasilha.

ÚNICO : Se dentro das vasilhas ou recipientes de qualquer espécie for verificada a existência de larvas de mosquitos, incorrerá desde logo o transgressor na multa de 500.000,00Mt.

Artº.179º. As vasilhas inutilizadas ou fragmento de vasilhas deverão ser enterradas ou totalmente destruídas, não sendo permitida a sua existência, seja qual for o lugar. Pena de 400.000,00Mt. de multa por cada vasilha ou fragmento de vasilha.

Artº.180º. Todos os talhões da área da Cidade deverão estar permanentemente limpos e capinados. Pena de 500.000,00Mt de multa.

Art.181º. Nas propriedades agrícolas em exploração, existentes dentro da área suburbana, a limpeza dos respectivos terrenos está condicionada aos preceitos e regras de agricultura. Quando porém, se verifique interrupção na exploração ou descuido na aplicação daquelas regras, ficará o proprietário, sujeito ao disposto no artigo anterior e correspondente penalidade.

Artº.182º. São proibidos queimadas, dentro da área do Conselho Executivo. Pena de 50.000,00Mt de multa.

SECÇÃO II

CONSTRUÇÕES QUE AMEAÇAM RUÍNAS

Artº.183º. Sempre que os prédios, edificações, muros, vedações ou quaisquer outras construções ameçam ruínas e por isso, precisam de ser demolidos ou reparados, o Conselho Executivo mandá-lo-á demolir ou reparar dentro do prazo que for estabelecido no mandato.

§ 1º. Não poderá ordenar-se a demolição ou reparação de que trata este artigo, sem primeiro serem vistoriados os prédios ou construções respectivas;

§ 2º. Esta vistoria será feita nos termos do Decreto de 31 de Dezembro de 1869;

§ 3º. As deliberações municipais que determinarem a demolição serão notificados os seus proprietários, possuidores ou detentores e bem assim, aos inquilinos ou outras pessoas que por quaisquer títulos ou forma tenham nele moradia, comércio ou indústria;

§ 4º. Destas deliberações podem os interessados interpor recursos nos termos e para os efeitos da Lei nº 1670, de 15 de Setembro de 1924.

SECÇÃO III

Artº.184º. Dentro da área urbana é permitida a existência de jardins sendo porém proibido às plantações de bananeiras, mangueiras, coqueiros e outras que a autoridade sanitária considere nocivas. Pena de 50.000,00Mt de multa.

Artº.185º. Na área suburbana é permitida qualquer outra cultura, devendo contudo efectuar-se a limpeza dos terrenos nos termos do artigo 181º.

SECÇÃO IV

CENTRO DE CONSUMO IMEDIATO

Artº.186º. Em todos os estacionamento desta cidade e subúrbios e ainda nos mercados pelos vendedores ambulantes, não poderão estar expostos géneros ou artigos de consumo imediato, sem que sejam protegidos por caixas ou redes mosquiteiras, encerrados em armários, protegidos pela mesma rede ou em frasco de vidros devidamente rolhados. Pena de 200.000,00Mt de multa.

Artº.187º. É igualmente proibido ter nas cozinhas dos hotéis, restaurantes, pensões, pastelarias, casa de pastos, peixaria e colégios, além de tempo estritamente necessário para a sua manipulação culinária, género ou artigos de consumo imediato, incluindo comidas frias, sem que tenham a protecção

indicada no artigo anterior. É indiferente a forma ou a disposição das redes nas caixas ou armários contanto que os citados géneros ou artigos fiquem livres de moscas e outros insectos. Pena de 200.000,00Mt de multa.

Artº.188º. Além dos artigos e géneros especificados no artigo anterior, nas cozinhas dos restaurantes, hotéis, casas de pastos, colégios e pastelarias, e ainda nos termos do artigo 187º é obrigatória a protecção de combustíveis que se empreguem na preparação de comidas, como seja cebolas, alhos, salsas, e outros que possam ser utilizados sem terem que irem ao lume. Pena de 200.000,00Mt de multa.

Artº.189º. Consideram-se géneros de consumo imediato, as comidas, o pão, o queijo, a manteiga, o presunto, as frutas que possam ser comidas com casca, açúcar, os doces, as azeitonas, as amêndoas, as sanduíches, frutas cristalizadas, e outras acrescentar Post. Nº, 81,24,05,56.

SECÇÃO V

VENDA DE LEITE

Artº.190º. Os vendedores de leite são obrigados a matricularem-se no Conselho Executivo, mediante pedido assinado pelo próprio ou o arrego se não souber escrever, dirigido ao Presidente do Conselho Executivo, e informado pelo Delegado de Saúde. A falta de matrícula será punida com a multa do dobro do valor da taxa.

ÚNICO : Os distribuidores de leite terão que tirar no Conselho Executivo uma licença, que será trimestral e só concedida mediante a apresentação dum documento passado pelo Delegado de Saúde que atesta estar isento de doença que o impossibilite de exercer aquele mister. A licença será gratuita. Pena de 20.000,00Mt. de multa.

Artº.191º. Todo o vendedor de leite é obrigado a ceder a autoridade veterinária ou ao pessoal encarregado da Fiscalização quando lhe for exigido, amostras de leite para serem devidamente analisadas sob pena de desobediência

Artº.192º. É proibido vender colostro, isto é o leite das vacas de cujo partos não tenham decorrido mais de 8 dias. Pena de 500.000,00Mt de multa.

Artº.193º. É proibido vender leite:

- a) De animais doentes e especialmente afectados por doenças contagiosas;
- b) Com cor ou sabor anormal ou adulterado com qualquer substância ainda que não nociva a saúde. Pena de 1.000.000,00Mt de multa.

Artº.194º. Só será permitida a venda de leite em vasilhas fechadas com rolhas cobertas de pez ou lacre, com o carimbo do proprietário, ou obturadas de qualquer outra forma de modo a impedir eficazmente que os vendedores adulterem o leite.

Artº.195º. Os recipientes para transporte e venda de leite não deverão ser de cobre, latão, zinco, liga contendo chumbo, louça vidrada com esmalte ou outros materiais nocivos à saúde de difícil desinfecção.

ÚNICO : O material, o modelo dos frascos e obturadores deverão ser aprovados pelas autoridades sanitárias.

Artº.196º. O leite que a autoridade declarar impróprio para o consumo será imediatamente inutilizado, incorrendo o vendedor na multa correspondente a infracção e será cessada a licença ao distribuidor ou ao vendedor pelo prazo de um ano, conforme se averiguar se foi culpa de um ou do outro.

SECÇÃO VI

TALHOS E VENDAS DE CARNE

Artº.197º. Nenhuma rez de gado bovino, porcino, ovino e caprino, será abatida para o consumo público ou particular, fora do matadouro do Conselho Executivo.

Artº.198º. Os Serviços de matadouro do Conselho Executivo são regidos pelo respectivo regulamento.

Artº.199º. A venda de carne ao público poderá ser feita em estabelecimentos para isso especialmente destinados. Pena de 100.000,00Mt de multa.

Artº.200º. Os estabelecimentos destinados a talhos, deverão ser instalados em obediência às regras sanitárias próprias estabelecimentos e em especial as que contam na portaria Nº de 23 de Dezembro de 1950.

Artº.201º. O pessoal, tanto nacional como estrangeiro deverá ser inicial e mensalmente sujeito a inspecção autoridade sanitária, dando de resultado conhecimento ao Conselho Executivo.

ÚNICO : Durante as horas de serviço ao público, vestuário apropriado (fato branco ou blusa branca) e a coberta com barrete branco. Pena de multa de 100.000,00Mt.

Artº.202º. É expressamente proibido :

a) Sob pena de 1.000.000,00Mt de multa abertura de talho ou mudá-lo sem prévia licença do Conselho Executivo, depois de ouvida a autoridade sanitária, e de ser assinado termo de fiel cumprimento do que fica determinado nesta secção.

b) Sob pena de 20.000,00Mt de multa ter carnumbrais ou dentro do talho for a dos ganchos exceptuando-se a peça que se for vendendo no balcão.

c) Sob pena de 1.000,000,00Mt de multa :

1. Partir os ossos sem ser com serrote;
2. Fazer o peso e contra peso com a cabeça intestinos, pés e cabos ou sem esquirolas dos ossos;
3. Conservar as esquirolas dos ossos aglomerados no balcão.

Artº.203º. O dono do talho é obrigado sob pena 100.000,00Mt de multa.

§ 1º. A conservar irrepreensivelmente limpos o pavimento, paredes, balanças, ganchos, balcão, panos, peso e utensílios do estabelecimento;

§ 2º. A colocar em lugar bem visível a tabela da venda da carne.

Artº.204º. Todo o talho que ceder carnes por preço superior ao da tabela, alterar a sua classificação ou cometer fraudes peso, será punido, da primeira vez com a multa de 150.000,00Mt nas seguintes, com mais de 25% sobre aquele quantitativo encerramento do estabelecimento pelo período mínimo de 30 dias.

Artº.205º. Na área da Cidade da Beira só será permitida de futuro a abertura de talhos para venda ao público de carnes verdes, na zona ao Norte de Chiveve.

ÚNICO : Na zona do Sul continua a ser permitido, provisoriamente, o funcionamento de talhos no mercado Gorjão.

Artº.206º. Não podem exercer a profissão de cortadores na área da Cidade, os indivíduos menores de 18 anos e os que não sejam considerados aptos pelo Delegado de Saúde.

ÚNICO : A idade será atestada por certidão ou qualquer outro documento com valor legal.

Artº.207º. O pedido de matrícula é feito requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Executivo acompanhado da informação do Delegado da Saúde e certidão de idade ou documento que a substitua.

ÚNICO : O requerimento pode ser feito a arrego, se o requerente não souber escrever.

Artº.208º. A matrícula é obrigatória para os cortadores e aprendizes. Os indivíduos que estejam matriculados como aprendizes podem passar a cortadores, mediante averbamento na matrícula, por simples requerimento ao Presidente do Conselho Executivo, com informação do Delegado de Saúde.

Artº.209º. Das suspensões ou anulações se fará averbamento no livro respectivo e se dará conhecimento ao interessado. O indivíduo que exerça ilegalmente, a profissão de aprendiz ou cortador, será punido com multa de 100.000,00Mt por cada infracção.

Artº.210º.Considera-se carne abatida clandestinamente toda a que for encontrada dentro da área da Cidade e subúrbios, sem que tenha sido inspeccionada no Matadouro Municipal.

§ 1º. É extensiva a carne de caça, a obrigatoriedade de inspecção constante deste artigo.

§ 2º.As carnes, vísceras e despojos encontradas em contravenção deste artigo, serão independentemente das penalidades prescritas neste Código, apreendidas e perdidas a favor do Conselho Executivo, que lhe dará o destino indicado pelo inspector do Matadouro.

Artº.211º. Todo aquele que for encontrado com carne considerada clandestina, ficará incurso na aplicação de multa de 2.000.000,00Mt e será entregue ao poder judicial.

Artº.212º. Os portadores de carne clandestina, ainda que faça por conta alheia, incorrem nas penas combinadas no artigo anterior.

Artº.213º. Incorrem nas penas do artigo 211º.proprietários dos talhos, hotéis, pensões, restaurantes, frigoríficos ou quaisquer outros estabelecimentos onde for encontrada carne abatida clandestinamente.

ÚNICO : No caso de reincidência, o Conselho Executivo comunicará as transgressões às entidades oficiais para ser caçada a licença industrial que tiver sem prejuízo de qualquer outro procedimento que entenda dever tomar aos transgressores.

Artº.214º. Ficam também incursos nas penas do artigo todos os que cedam os seus terrenos ou edificios para matadouro clandestina e todos os que por qualquer na mesma forma interfira.

SECÇÃO VII

PADARIA E VENDA DE PÃO

Artº.215º.A venda de pão ao público só poderá ser feita em estabelecimentos para isso especialmente destinados. Pena 100.000,00Mt de multa.

Artº.216º.Os estabelecimentos destinados a venda de pão deverão obedecer aos preceitos sanitários próprios deste estabelecimentos e em especial os seguintes.

§ 1º. Compartimento, sem contiguidade com casa de habitação tendo de superfície um mínimo de 20 m2 e de largura o mínimo 3,50 metros;

§ 2º. Pavimento impermeável de betão ou ladrilhos com inclinação para válvulas que assegurem completo escoamento de águas;

§ 3º. Revestimento das paredes até dois metros de altura com azulejos brancos, mármore ou marmorite;

§ 4º. Pintura à tinta de óleo, branca nas paredes acima do revestimento preconizado no número 3º nas portas e nas janelas;

§ 5º. Ângulos das paredes entre si, com o pavimento e com o tecto, arredondados;

§ 6º.Balcão de betão mármore, marmorite, ou madeira com tampa de betão, mármore ou marmorite;

§ 7º.Iluminação natural que assegure normalmente visibilidade dentro do estabelecimento e iluminação artificial para o completar em dias escuros;

§ 8º.Janelas e portas com rede mosquiteira. Quando as portas deitem para exterior, deverão ser dublas, tipo guarda-vento;

§ 9º. Balança automática própria para a pesagem de pão;

§ 10º.Armários ou vitrinas para guarda de pão com portas envidradas ou com rede mosquiteira.

Artº.217º. O pessoal, quer venda ao balcão do estabelecimento, quer venda ao domicílio por conta do estabelecimento, deverá ser inicial e mensalmente sujeito a inspecção pela autoridade sanitária. Usará vestuário apropriado (fato branco ou blusa branca) e cabeça coberta com um barrete branco. Pena de multa de 200.000,00Mt.

ÚNICO : Todo aquele que tiver empregado suspeito de doença contagiosa, sarna conjuntivites, úlceras ou feridas abertas e não o mandar apresentar a Direcção de Saúde, incorre na multa de 100.000,00Mt.

Artº.218º. Os compartimentos e instalações destinados a manipulação (manual ou mecânica) de pão, deverão obedecer as exigências da Legislação que regula na República de Moçambique essa indústria, ou outra que a substituam mais condições sanitárias próprias destes estabelecimentos.

Artº.219º. É proibida a venda de pão insuficientemente levedado ou cozido sob pena de multa de 200.000,00Mt e apreensão de todo o pão considerado impróprio para consumo pelo Director da Saúde.

Artº.220º. O pão e outros produtos levedados para venda ao domicilio, será transportados em cestos ou caixas fechadas, forradas a pano branco rigorosamente asseados e que serão vistoriados pela autoridade sanitária para lhes ser concedida a licença municipal, e estarão nas condições estabelecidas neste Código, para os vendedores ambulantes, e sujeitos às respectivas penalidades.

Artº.221º. O dono do estabelecimento é obrigado sob pena de 200.000,00Mt de multa.

§ 1º. A conservar irrepreensivelmente limpos o pavimento, Parede, balanças, balcão, armários, vitrinas, panos máquinas manipuladoras, amassadeiras e toda a restante aparelhagem e o pessoal.

§ 2º. A colocar bem visível a tabela de preços de venda de pão ao público.

Artº.222º. Só podem exercer a profissão de padeiros manipuladores de pão e aprendizes, na área da Cidade os indivíduos para tal matriculados no Conselho Executivo.

§ 1º. O pedido de matrícula será feito por requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Executivo acompanhado da informação do Director da Saúde

§ 2º. Os indivíduos que já estejam matriculados como aprendizes podem passar a padeiros ou manipuladores mediante averbamento na matrícula por simples requerimento ao Presidente do Conselho Executivo e informação do Director de Saúde.

§ 3º. Para efeitos deste artigo, entende-se por padeiro aquele que venda o pão e por manipulador o que o manufactura.

§ 4º. Das suspensões ou anulamento de matrículas, se faz averbamento no livro e se dará conhecimento ao interessado. O indivíduo que exerça ilegalmente as profissões referidas neste artigo, será punida com a multa de 200.000,00Mt por cada infracção.

Artº.223º. Os tipos do pão e as condições da sua manipulação serão os estabelecidos em conformidade com a Legislação vigente pela autoridade competente.

ÚNICO : A fiscalização das padarias e dos produtos nela fabricados, pertence a todas as autoridades mencionadas no artigo 47º. do Regulamento aprovado pela portaria Nº, 6231, de 15 de Dezembro de 1945.

SECÇÃO VIII

ASSEIO DE HABITAÇÕES, ESTABELECIMENTOS E INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Artº.224º. As habitações, estabelecimentos e suas pertenças, hotéis, restaurantes, cafés, talhos, padarias, peixarias, casas pastos, cantinas, escolas e dependências que não se encontrem devido asseio e não obedeçam as condições higiénicas necessárias estabelecidas neste código e na Legislação em vigor, ficarão sujeitas a pena de 1.000.000,00Mt de multa para as empresas outras instituições, e 50.000,00Mt, para habitações.

ÚNICO : Os proprietários, moradores, chefes dos estabelecimentos, serviços ou repartições públicas, serão os responsáveis pelas infracções a este artigo, praticadas naquelas propriedades, estabelecimentos, serviços ou Repartições.

Artº.225º. A conservação e asseio das instalações sanitárias serão da responsabilidade dos ocupantes do prédio, e no caso destes estarem vagos dos proprietários, seus representantes, procuradores ou administradores.

SECÇÃO I X

CHAMINÉS E COZINHAS PROVISÓRIAS

Artº.226º. Todos os proprietários são obrigados a manter limpas, as chaminés das suas propriedades, para evitar incêndios. Quando a propriedade esteja arrendada, tal obrigação incumbe ao inquilino ou ocupante do prédio. Pena de 400.000,00Mt de multa.

ÚNICO : Este trabalho será executado pelo corpo dos bombeiros municipais, mediante o pagamento da respectiva taxa, sempre que a inspecção de incêndios o julgue necessário os proprietários dos prédios e os seus ocupantes, assim o solicitem.

Artº.227º. Dá-se por transgressão ao artigo antecedente, sempre que a falta de limpeza for a causa do incêndio. Pena de 1.000.000,00Mt.de multa.

Artº.228º. É proibido fazer lume em casas que estejam servindo de depósitos ou guarda de produtos inflamáveis ou materiais facilmente combustíveis, não havendo nelas fornalha com chaminés. Pena de 500.000,00Mt de multa.

Artº.229º. É proibido fazer lume, de que resulte tão grande fumo que incomode os vizinhos ou transeuntes, fora dos locais a isso destinado, pena de 30.000,00Mt de multa.

Artº.230º. A não ser com fogareiros ou fogão à petróleo, à gás ou eléctricos, ninguém pode cozinhar em lojas ou casas que não tenham chaminés próprios ou provisórios, estão autorizadas com licença do Conselho Executivo. Pena de 200.000,00Mt de multa.

Artº.231º. Nas lojas ou nas casas que por falta de chaminés próprias do prédio, que se estabeleça uma chaminé provisória, esta não poderá funcionar sem que por meio de vistoria se verifique que funciona sem perigo ou incómodo para os vizinhos. Pena de 400.000,00Mt.

Artº.232º.É permitido cozinhar nos quiosques situados nos lugares públicos, desde que, nas cozinhas ou dependências onde as comidas se preparem, estejam tomadas todas as precauções que sejam necessárias para garantir asseio e higiene, e evitar risco de incêndio, e que para isso obtenham licença do Conselho Executivo que, em vista de uma vistoria feita, e da informação do Director de Saúde, poderá ser concedida. A infracção desta disposição punida com 200.000,00Mt.

§ 1º. Nos quiosques não poderão conservar-se depósitos de lixo ou destritos, restos de comida, ou seus preparos, que deitem mau cheiro ou que sejam prejudiciais a saúde, sob pena de multa de 200.000,00Mt que também será aplicada sempre que se encontrem às 09 horas da manhã, os destritos, restos de lixo dos cozinhados da véspera.

§ 2º. Os donos dos quiosques, responsáveis pelo seu escrupuloso asseio e dos terrenos adjacentes, municipais ou não, são também responsáveis pelos actos que o seu pessoal praticar.

CAPITULO V

ANIMAIS

SECÇÃO I

CÃES E GATOS

Artº.233º. Sem licença do Conselho Executivo, não é permitido ter cães nem gatos na área da Cidade.

Artº.234º. As licenças a que se refere o artigo anterior não podem ser passadas sem que previamente sejam cumpridas as prescrições de sanidade pecuária que estejam ou venham a estar em vigor na República de Moçambique.

Artº.235º. Embora com licença do Conselho Executivo, não poderão os cães e gatos transitarem nas ruas da Cidade e lugares públicos, sem que tragam uma coleira, a qual será fixada uma chapa metálica, contendo gravados os números da licença e o ano a que respeita. Pena de 200.000,00Mt de multa.

ÚNICO : A coleira será fornecida pelo dono do animal e a chapa metálica pelo Conselho Executivo mediante o pagamento do respectivo custo.

Artº.236º.Só é permitido ter em casas que disponham de pátio, jardim ou quintal murados. Pena de multa de 400.000,00Mt.

Artº.237º. Dentro da área da Cidade é proibida a circulação de gatos na via pública e lugares públicos e de cães sem açaímo. Serão abatidos todos os animais encontrados em contravenção com este artigo.

Artº.238º.As disposições dos artigos antecedentes são aplicadas aos cães e gatos pertencentes a pessoas for da cidade que eventualmente venham a Cidade da Beira.

Artº.239ºOs cães e gatos que forem encontrados nas ruas e lugares públicos, em contravenção das disposições da presente postura, serão agarrados e conduzidos ao canil do Conselho Executivo, onde serão abatidos, no caso de contravenção do artigo 237º. Ou mantidos durante o prazo de 72 horas no caso de infracção ao disposto nos artigos 235º. E 236º.

ÚNICO : O Canil a que se refere este artigo, terá as divisões necessárias afim de se fazer a escolha, separando os animais que, estejam em bom estado dos que se apresentam chagados e famintos e ainda os que forem de raça ou de estimação.

Artº.240º. Tratando-se de cães ou gatos de luxo ou raça, poderão ser vendidos pelo Conselho Executivo em hasta pública, sendo o preço mínimo de licitação o que for arbitrado pelo médico veterinário no caso da infracção aos artigos 235º. e 236º.

Artº.241º. A licença é anual, contada por anos civis e o seu preço é de 30.000,00t incluindo chapa.

Artº.242º. As multas constituirão em partes iguais, receitas do Conselho Executivo e da Polícia da República de Moçambique, quando aplicados por agentes desta.

ÚNICO : As multas serão elevadas ao dobro, no caso de reincidência.

Artº.243º. Compete ao pessoal da polícia da República de Moçambique e aos zeladores do Conselho Executivo, a fiscalização sobre a rigorosa execução do que se estabelece nos artigos anteriores, podendo exigir a apresentação das licenças, autuar os transgressores, deter e conduzir para o canil os cães que forem encontrados em contravenção com o que fica determinado.

Artº.244º. Ao Conselho Executivo da Cidade da Beira e ao Comando da Polícia da República de Moçambique, compete a imposição das multas consignadas nas posturas e mandar proceder as rusgas nas ruas e lugares públicos da Cidade, afim de ser dada caça aos cães que se encontrem em contravenção das suas disposições, bem como determinar tudo o que mais for necessário para a sua execução.

Artº.245º. As importâncias cobradas pela Polícia da República de Moçambique por força do disposto no artigo 235º. descontada a parte a que se refere o artigo 242º. Serão entregues imediatamente no Conselho Executivo da Cidade da Beira.

SECÇÃO II

SUÍNOS E CAPRINOS

Artº.246º. É proibida a permanência de suínos e caprinos dentro da área urbana da Cidade, sob pena de 200.000,00Mt de multa por cada animal.

Artº.247º. Só fora da área urbana, é permitida a criação de suínos e caprinos em currais apropriados construídos segundo planta aprovado pelo Conselho Executivo depois de ouvidos os serviços Veterinários, sob pena de 1.000.000,00Mt e demolição no prazo de 24 horas, findo este prazo, será aplicada a multa de 100.000,00Mt por cada dia até a demolição e até que os suínos ou caprinos sejam retirados.

Artº.248º. É absolutamente proibido a divagação de suínos e caprinos em quaisquer das áreas da Cidade. Pena de 200.000,00t. de multa por cada suíno ou caprino que vagueie na área urbana é de 60.000,00Mt de multa por cada suíno ou caprino que vagueie na área suburbana.

SECÇÃO III

ANIMAIS DOENTES OU MORTOS

Artº.249º. Se algum animal, em trânsito na via pública não poder continuar o seu caminho, será o condutor obrigado a fazê-lo remover dentro de duas horas, sob pena de 100.000,00Mt de multa e de ser feita a remoção à custa do transgressor.

Artº.250º. Não é permitido o abandono em lugares públicos de animais mortos ou doentes ou incapazes de servir, sob pena de 200.000,00Mt de multa, de 40.000,00Mt se forem de espécie miúda ou volátil, quando mortos. Pena de multa de 100.000,00Mt, 60.000,00Mt, 40.000,00Mt respectivamente, se se tratar de animais doentes.

Artº.251º. Os animais mortos qualquer que seja a sua espécie, não poderão ficar mais de 12 horas no lugar em que morreram, devendo ser queimados no forno Crematório sob pena de 200.000,00Mt de multa.

ÚNICO : O transporte desses animais será feito pelas ruas de menor trânsito, por conta do dono, e , quando possível, às horas de menor movimento.

SECÇÃO IV

MAUS TRATOS AOS ANIMAIS

Artº.252º. Toda a violência exercida sobre os animais, é considerada crime público e é classificada e punida nos termos do Diploma Legislativo nº843, de 22 de Maio de 1943, cabendo nos termos do artigo 8º do referido Diploma, aos zeladores municipais a fiscalização das suas disposições.

Artº.253º. Aquele que de qualquer modo alterar géneros foragem ou águas destinadas ao sustento e a abeberação dos animais, de forma a que se tornem nocivas à saúde daqueles, e bem os que puserem a venda ou as que ministrarem adulterados, serão punidos com a pena de 400.000,00Mt de multa.

ÚNICO : Os géneros destinados ao arraçoamento pecuário que nos armazéns ou lojas e casas de vendas ou nas praças e mercados de forragens se

encontrem avariados, corruptos ou alterados de forma que se tornem nocivos a saúde do gado serão apreendidas para serem inutilizados ou beneficiados.

SECÇÃO V

LUGARES DE ESTACIONAMENTO ESTRAGOS

Artº.254º. Incorre na pena de 200.000,00Mt de multa, acrescida do pagamento dos prejuízos, o dono do cão ou qualquer outro animal, que seja apanhado a provocar estragos de qualquer espécie no jardim ou locais públicos ajardinados.

Artº.255º. É proibido prender ou atar qualquer animal às árvores da via pública, praças, largos ou jardins, embora disso não lhes provenha danos. Pena de 100.000,00Mt de multa.

Artº.256º. Aqueles que, guiando ou guardando gado ou animal, o conduzir pelos passeios da via pública, ou por praças, jardins, largos ajardinados ou arborizados, ou que der causa, pelo seu descuido ou negligência, a que o gado ou animal se desvia para qualquer desses lugares, ficará sujeito a pena de 100.000,00Mt de multa e a pagar os danos que os animais causarem.

Artº.257º. O Conselho Executivo determinará quais os lugares dentro da área da Cidade onde será permitido prender animais para o estacionamento.

CAPITULO VI

AFERIÇÕES

Artº.258º. Todo aquele que em qualquer local da área da Cidade da Beira, vender coisas que só por peso ou medidas podem ser vendidas, é obrigado não só a medi-las ou a pesa-las no próprio acto da venda, ao comprador, como a ter à sua custa e devidamente aferidos os pesos, medidas e balanças que sejam necessários para peso e medidas que se tratarem. Pena de 100.000,00Mt de multa.

Artº.259º. Todo aquele que vender coisa que deve ser pesada ou medida, nos termos dos artigos precedentes e der ao comprador menos do que deve, considera-se não a pesou, nem a mediu e incorrerá a multa de 60.000,00Mt.

ÚNICO : Justificam-se as faltas de peso na proporção de 5 para 1.000 gramas, em todas as casas que estiverem sujeitas à esfarelar-se ou a secar.

Artº.260º. Todos os artigos abrigados a pesagem ou medição podem, no acto de venda ou logo em seguida, serem apreendidos para a verificação do peso ou medida e imediatamente restituídos ao seu dono.

Artº.261º. Os instrumentos de pesar ou medir de que qualquer vendedor faça uso, devem sem excepção alguma, estar aferidos dentro dos prazos legais e bem patentes ao público nos estabelecimentos. Pena de 60.000,00Mt de multa.

Artº.262º. Para efeitos da aferição, o Conselho Executivo, em cada ano determinará a letra que marca essa aferição e que fará constar por meio de editais.

Artº.263º. Aquele que findo o prazo fizer uso ou venda, por balança, peso ou medida, que não estiverem aferidos nos termos dos artigos anteriores, ou conservar pesos antigos nas lojas, armazéns ou casas de venda ou o estraga em venda ambulante, incorrerá na multa de 100.000,00Mt sem prejuízo de ser relaxado ao poder judicial para efeitos de aplicação das penas estabelecidas no artigo 456º do Código Penal.

Artº.264º. As compras e vendas por grosso, entre comerciantes, na forma permitida pelo Código Comercial, não estão sujeitas as disposições deste capítulo.

Artº.265º. A época de aferição anual é de Janeiro à Fevereiro podendo contudo esse prazo ser prorrogado quando as exigências do serviço assim o determinarem.

Artº.266º. For a do prazo legal, de que trata o artigo anterior, nunca poderá ser recusada a aferição de quaisquer pesos e medidas, mas serão pagas em dobro as taxas salvo quando se trate :

§ 1º. De estabelecimento novo ou modificação de género do negócio ou estabelecimento já existente;

§ 2º. De aferição de instrumentos que se destinam a substituir outros que tenham sido aferidos no prazo legal;

§ 3º. De apresentação de pesos e medidas fora do prazo legal além dos que tenha a seu uso.

ÚNICO: O facto do pagamento das taxas em dobro, não derive a responsabilidade de multas que tenham sido impostos, não podendo estar ser aplicadas quando os pesos e medidas tenham sido voluntariamente apresentados à aferição.

Artº.267º. É proibido usar instrumentos de pesar, devidamente aferidos, que depois da aferição tenham sofrido pelo seu uso a operações que produzem faltas superiores a de 5 por 1.000 gramas do seu peso legal, sob pena de multa de 400.000,00Mt, mas, se as alterações foram provenientes não do seu uso normal mas feitas propositadamente, a multa será de 2.000.000,00Mt.

Artº.268º. Os instrumentos encontrados com faltas produzidas pelo uso, embora a falta não seja superior a tolerância indicada no artigo antecedente, não continuar a servir sem que sofram a devida correcção, no prazo de 8 dias, a contar da data em que a falta se descobrir, sob pena de 1.000.000,00Mt de multa.

Artº.269º. Os instrumentos encontrados com faltas praticadas propositadamente pelo vendedor, serão imediatamente apreendidos em invólucros lacrados, selados e rubricados pelo apreensor por duas testemunhas, e entregues nas secretaria do Conselho Executivo, para poderem servir em qualquer recurso que o vendedor queira interpor pelas vias competentes.

Artº.270º. Passados 3 meses de entrada na secretaria, se não tiver sido intentado o recurso ou sempre que intentado, desde que a sentença ou acórdão não mandam devolver ao vendedor, serão corrigidos pelos aferidos, se for possível, e vendidos em hasta pública, sendo o produto da venda, receita do Conselho Executivo.

Artº.271º. Se não for possível a correcção, serão inutilizados por comissão composta do Presidente do Conselho Executivo ou um Director seu Representante, do chefe da secretaria e do aferidor que lavrará o auto respectivo.

Artº.272º. Sempre que a apreensão de instrumentos de pesar ou medir, seguir-se-á o processo indicado nos artigos precedentes.

Artº.273º. Ninguém é obrigado à posse de jogos completos de medidas ou pesos, bastando ter os que julgue necessários ao seu comércio, mas se neste se utilizar de instrumentos que não tenha aferido ou de quaisquer objecto a que atribua qualquer peso ou medida, pagará a multa de 1.000.000,00Mt

Artº.274º. Nos boletins de aferição indicar-se-á, sempre a quantidade e qualidade dos instrumentos e o peso ou medida da cada um.

Artº.275º. O negociante a que for encontrado em uso ou fora dele instrumento de pesar ou medir com marca denunciativa da aferição ou conferência, que não tenha sido atestada pelo aferidor com as respectivas funções, será punida com a multa de 2.000.000,00Mt e enviado ao Poder Judicial.

Artº.º276º. As medidas ou funis que servirem a petróleo, gasolina ou qualquer líquido oleoso, não poderão servir a outros líquidos quaisquer.

Artº.277º. É proibido a medição de quaisquer líquidos acidulados por medidas de ferro, cobre ou barro vidrado, pena de 400.000,00Mt de multa.

Artº.278º. A aferição de pesos e medidas na área da Cidade da Beira, será feita por um funcionário do Conselho Executivo da Cidade da Beira, por este nomeado, preenchendo os interessados, os respectivos pedidos de aferição, que serão entregues com os pesos e medidas a aferir, os quais só lhes poderão ser restituídos depois de na Tesouraria do Conselho Executivo terem satisfeito a importância das correcções e as taxas de aferição respectivas.

Artº.279º. O aferidor é obrigado a fazer a aferição dos instrumentos de pesar e medir sempre que isso lhe seja apresentados, uma vez que se encontrem devidamente limpos ou lhe seja ordenando pelo Chefe de Secretaria.

Artº.280º. Por cada correcção de pesos, medida e balanças, feita na oficina de aferição, pagará o interessado a quantia que for arbitrada pelo chefe da Secretaria, ouvido o aferidor, constituindo um terço dessa quantia a receita do Conselho Executivo e dois terços, a gratificação do aferidor.

ÚNICO: Quando esta correção seja feita fora da oficina, pagará o interessado, além daquela importância, mais 200.000,00Mt, sendo dois terços para o aferidor e um terço para o Conselho Executivo.

Artº.281º. Os pesos inferiores a 50 gramas serão conferidos e mencionada a conferência na Guia de pagamento, mas não levarão o punção com a letra indicativo do afileamento anual e somente, e por vez só, o sinal de metical. Quando se apresentem em estado de não poderem ser aferidos nem conferidos, serão inutilizados e assim restituídos ao representante.

Artº.282º. Os interessados poderão preferir que as aferições sejam feitas nos seus estabelecimentos para o que farão a devida comunicação com a precisa antecedência, devendo então pagar o dobro das taxas indicadas na tabela, recebendo o aferidor 5.000,00Mt por cada caminho e considerando-se um só caminho o que percorrer para todas as aferições que haja a fazer no mesmo estabelecimento.

Artº.283º. Os pesos medidas e balanças bem como os funis e enfim, todos os instrumentos de pesar e medir deve, obrigatoriamente mostrar-se em completo estado de asseio, permitindo-se apenas as medidas de funis destinados a corpos gordurosos encontrando-se juntados por eles, mas devendo estar sempre num depósito que lhes seja destinado. Pena de 400.000,00Mt de multa.

Artº.284º. Os vendedores ambulantes só poderão usar balanças de braços. Pena de 400.000,00Mt. de multa.

Artº.285º. As balanças " ROBERVAIS " só podem ser usadas em planos devidamente nivelados, sob pena de apreensão e 400.000,00Mt de multa.

Artº.286º. Quando os funis forem munidos de ralo, deve este ser móvel. O diâmetro do ralo nunca poderá exceder 55 milímetros, quaisquer que sejam as dimensões do funil. O ralo deve ser perfeitamente plano e os furos sem rebordo algum, sem superior, nem inferior, sob pena de multa 100.000,00Mt.

Artº.287º. Deve ser cónico o pavilhão dos funis empregados na venda de quaisquer líquidos sejam ou não oleosos.

ÚNICO: Só poderão ser utilizados funis de folhas de plandress, alumínio ou vidro, sob pena de 400.000,00Mt de multa.

Artº.288º. Todos os pesos e medidas serão marcados com punção especial para garantia do comprador, que não exclui a obrigação de se proceder a sua aferição anual.

CAPÍTULO VII

MERCADOS

Artº.289º. Os mercados da Cidade da Beira, regem-se por Diploma próprio e são considerados Repartições Municipais, para todos os efeitos.

CAPÍTULO VIII

CEMITÉRIOS

Artº.290º. O enterramento de indivíduos falecidos na área da Cidade da Beira, só podem ser feitos nos cemitérios municipais ou fiscalizados pelo Conselho Executivo.

Artº.291º. Os Serviços dos Cemitérios da Cidade da Beira, encontram-se regulados pelo respectivo regulamento.

CAPÍTULO IX

JARDINS, VIVEIROS E VENDA DE PLANTAS

Artº.292º. Nos jardins públicos do Conselho Executivo da Cidade da Beira, como lugar de recreio público, todos têm o direito de permanecerem enquanto não derem causa, por actos públicos a serem deles expulsos.

ÚNICO: Será vedada a permanência nos jardins municipais, aos que estiverem ébrios e aos atacados de alguma doença repugnante e evidente.

Artº.293º. São competentes para proibirem a permanência ou intimarem a saída nos jardins municipais a qualquer que dê causa a semelhante procedimento, devendo ser imediatamente obedecidos sob pena de desobediência: os respectivos guardas ou zeladores, os jardineiros, os Directores das Cidades, as autoridades administrativas e policiais e os agentes destas.

Artº.294º. O Conselho Executivo pode realizar ou autorizar que outros realizem quaisquer festivais nos jardins públicos com entrada paga ou gratuita., desde que se responsabilizem por todos os prejuízos.

ÚNICO: Quando os festivais não forem realizados pelo Conselho Executivo, nem gratuitos nem realizados com algum fim de caridade ou de solidariedade, cobrar-se-á para o cofre municipal 10% do produto das entradas, além do que for fixado pela ocupação de qualquer superfície de terreno para jogos ou outros divertimentos públicos.

Artº.295º. Nenhuma planta sairá dos jardins públicos, e viveiros, sem ir acompanhado pelo documento passado pelo encarregado dos jardins e viveiros.

ÚNICO: O documento será:

- a) Um recibo indicando a importância paga e de que ficará o talão, quando as plantas sejam adquiridas por compra;
- b) Uma guia quando as plantas saíam por empréstimo, ou para serem dispostas em jardins ou outros lugares públicos...

Artº.296º. O empréstimo de plantas, para quaisquer festas públicas ou de beneficência, só poderá fazer-se quando tenha sido autorizado pelo Presidente do Conselho Executivo ou Director da Cidade, delegado por este.

Artº.297º. Com a autorização do Presidente do Conselho Executivo poderão ser alugadas plantas de ornamentação para festas de Associações, ou particulares, de harmonia com a respectiva tabela.

ÚNICO: Os danos acusados nos vasos, e plantas, serão da responsabilidade do requisitante.

Artº.298º. O pessoal encarregado de jardins e viveiros municipais, sempre que o seja solicitado, compete prestar assistência técnica aos jardins particulares, na área da Cidade.

Artº.299º. Pelos trabalhos de jardinagem a particulares executados pelo pessoal do Conselho Executivo, são cobradas as taxas constantes da tabela anexa a este Código que constituem integralmente receita do Conselho Executivo.

Artº.300º. As árvores e plantas fornecidas para a construção de jardins particulares terão também de se pagas em conformidade com a mesma tabela

Artº.301º. Os pedidos serão sempre feitos por meio de requisição.

CAPÍTULO X

SECÇÃO I

TRANSGRESSÕES E MULTAS

Artº.302º. São competentes para participar as transgressões deste Código, os funcionários zeladores do Conselho Executivo da Cidade da Beira munidos do alvará de nomeação, os guardas da polícia e autoridades sanitárias no que for da sua competência, sendo a aplicação de multa da privativa competência do Conselho Executivo e da autoridade sanitária dos respectivos casos.

Artº.303º. Das multas aplicadas pelo Conselho Executivo, cabe metade aos intervenientes no processo da transgressão nos termos do artigo 543º da R.A.U.

1º. A metade das multas previstas pelo artigo antecedente cabe a cada interveniente no processo de transgressão na seguinte proporção:

- a) 80% para o autuante da transgressão.
- b) 10% para o Presidente do Conselho Executivo.
- c) 10% para o Director de Finanças da Cidade.

2º. A medida da Taxa de 10% sobre todas as multas aplicadas pelos zeladores do Conselho Executivo, distribuir-se-á ao pessoal permanente do Departamento da Fiscalização que efectuam apoio normativo do trabalho daquele Departamento.

a) Os 5% da multa de cada participante a que se refere a alínea a) do N° 1 do artigo 303º, caberá ao Director da respectiva área.

3º. a) Todas as reclamações pelas transgressão do Código de Postura são dirigidas ao Presidente do Conselho Executivo e canalizadas a Direcção de Finanças da Cidade para efeitos de informação que após ouvida a Direcção a que a multa respeita para posterior decisão do Presidente do Conselho Executivo, após esta, não haverá mais recursos.

b) Em os processos em que haja intervenção do Presidente do Conselho Executivo, no caso de reclamação, cabe ao mesmo 50% da parte da multa prevista na alínea a) do N° 1 do artigo 303º. do Código de postura.

4º a) Em caso nenhum os intervenientes previstos no N° 1 e 2. do artigo 303º. Poderão receber o produto das multas no valor superior ao dobro do vencimento anual do Presidente do Conselho Executivo.

b) A multa aplicada em cada processo de transgressão considera-se como limite o montante correspondente ao dobro do vencimento mensal do Presidente do Conselho Executivo.

Artº.304º.1. Para o pagamento da multa por transgressão deste Código, fica o transgressor avisado por escrito, para no prazo de 5 dias a contar da data desse aviso efectuar o pagamento da multa aplicada.

2 . Todos os avisos para efeitos das multas previstas no presente Código, são emitidos em triplicado depois de numerados e chancelados pelo Director de Finanças da Cidade, em cadernetas próprias, devendo o duplicado se remeter a Direcção de Finanças da Cidade dentro do prazo de 24 horas.

3 . As multas aplicadas são pagas na tesouraria do Conselho Executivo da Cidade da Beira no prazo estipulado sob a pena de se remeter às Execuções Fiscais para a cobrança coerciva.

4 . O valor da multa correspondente a comparticipação é receitado em contas diferentes da receita geral do Conselho Executivo e distribuído nos princípios do mês seguinte aos seus intervenientes.

Artº305º.As multas renovam-se indefinidamente por cada novo prazo de intimação, até completar execução das posturas.

ÚNICO: Nas reincidências, quando não estejam especialmente punidos nos artigos deste Código, cobrar-se-á mais 25% do valor da multa, nos termos do § único do artigo 502º.da R.A.U.

Artº.306º. Em todos os casos, declarados neste Código de Postura a aplicação não exclui a indemnização do dado causado.

Artº.307º. Quando a transgressão for praticada por dois ou mais indivíduos, a cada um deles se aplicará a multa.

Artº.308º. As infracções que não tiverem pena especial estatuída neste Código, serão punidas com a multa de 100.000,00Mt à 300.000,00Mt, nos termos da Legislação em vigor.

Artº.309º.Qualquer indivíduo que for multado, por transgressão de postura, é obrigado não só a pagar a respectiva multa como a pagar a respectiva taxa da licença, matrícula ou outras, cuja falta pela qual foi multado, exceptuando os casos expressamente regulados.

SECÇÃO II

LICENÇAS

Artº.310º. Exceptuando-se os casos expressamente regulados neste Código, todas as licenças municipais serão pedidas inicialmente por requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Executivo.

Artº.311º.Para a concessão das licenças serão pagas as taxas inseridas nas respectivas tabelas anexas a este Código .

Artº.312º.A renovação de todas as licenças municipais dependentes de certo período de validade, far-se-á mediante a apresentação na secretaria do

Conselho Executivo, do conhecimento da licença anterior, independentemente de requerimento.

Artº.313º. A renovação da licença será sempre a partir da data em que findou a última licença a não ser o contrário tenha sido requerido pelo contribuinte dentro do prazo da validade, da respectiva licença.

Artº.314º. O pagamento das licenças municipais ou a sua renovação deve ser feito durante os primeiros quinze dias do trimestre, semestre ou ano a que disserem respeito.

ÚNICO: A falta de pagamento implica a multa do dobro da taxa da licença em dívida.

Artº.315º. A falta de renovação de licença até poderá ser constatada por auto levantado pelo zeladores municipais, na Tesouraria do Conselho Executivo à vista dos respectivos registos e na presença de duas testemunhas, nos termos e em obediência aos preceitos do Código do Processo Penal, sob auto de notícias.

CAPÍTULO XI

DIVERSOS

Artº.316º. O Conselho Executivo mandará executar os trabalhos que os intimados não tenham, não queiram ou não possam realizar nos prazos marcados, se o Conselho Executivo não poder executá-los com o seu pessoal, contratará por empreitada um particular idóneo para a sua execução.

ÚNICO: O Conselho Executivo apresentará a conta dos trabalhos efectuados em conformidade com o disposto neste artigo, a qual será cobrada como contribuição municipal quando não seja satisfeita voluntariamente.

Artº.317. Todos os documentos ou requerimentos dirigidos ao Conselho Executivo, serão escritos em língua portuguesa, devendo a assinatura ser reconhecida pelo Notário, exceptuando no reconhecimento: cartas informativas ou de denúncias, notas e ofícios.

Artº.318º.Fica revogado o Código de Postura anterior, toda a anterior Legislação Municipal, a que este Código diga respeito e quaisquer deliberações tomadas até à data sobre a mesma matéria.

Artº.319º.Todas as modificações que de futuro se fizerem sobre a matéria contida neste Código, serão consideradas como fazendo parte integrante do mesmo e inseridas em lugares próprios, devendo essas modificações serem sempre efectuadas por meio de substituição dos artigos alterados, supressão dos artigos inúteis ou adicionamento dos que forem necessários.

TABELAS DE TAXAS

TABELA A

TAXA PARA LETREIROS

Taxa Anual

Artº. 1º. Por cada letra pintada em português ou Nacional..... 50.000,00

Artº.2º. Por cada letra pintada em qualquer língua estrangeira..... 70.000,00

Taxa Anual

Artº.3º.Anúncios luminosos de qualquer natureza em estabelecimentos Comerciais Industrias e outros.....1.120.000,00

Artº.4º.Anúncios em panos atravessando a rua de largura não superior a um metro de comprimento e por período de oito dias.....175.000,00 b)

Artº.5º. Candeeiros-anúncios expostos para avisos colocados.....300.000,00

Artº.6º.Cartazes ou tabuletas em anúncios de espectáculos ou divertimentos públicos que não tenham fins de

beneficência e quando afixados em vias públicas cada cartaz.....300.000,00 b)

Artº.7º.Letras móveis, anúncios luminosos tabuletas cartazes nas fachadas de Teatro ou Cinema qualquer que seja o seu número e dimensão.....560.000,00

Taxa Anual

Artº.8º. Tabuletas ou chapas metálicas quando afixadas, nas janelas, montras paredes exteriores ou partes superiores dos edifícios.....420.000,00

Artº.9º.Toldo quando faça saliência sobre os passeios das ruas ou estejam dependurados à borda ou sobre mesmos passeios.....140.000,00

Artº.10º.Cartazes ambulantes700.000,00

Artº.11º. Tabuletas, cartazes ou qualquer meio de anúncio não abrangidos anteriores taxa fixa pelo Conselho Executivo mínimo cobrável.

a)Até 15 letras.....420.000,00

b)Superior a 15 letras700.000,00

TABELA B

MASTROS PARA BANDEIRA :

Artº.12º. Nacionais (gratuito) 0,0

Artº.13º. Mastro para Bandeiras Estrangeiras (em excepção dos Consulados e casas de representantes diplomatas estrangeiros).....490.000,00

Artº.14º. Mastros para sinais indicativos de estabelecimentos, agências de vapores e outros1.120.000,00

TABELA C

EXPOSIÇÕES DE ARTIGOS PARA VENDA :

Artº.15º. Em mostradores, vitrinas semelhantes colocados no exterior do estabelecimento ocupando a via pública, por cada um que for autorizado.....630.000,00

Artº.16º. Dependurados na parte exterior dos estabelecimentos.....630.000,00

Artº.17º. Assentos na via pública1.400.000,00

ACAMPAMENTOS PARA TRABALHADORES, DEPENDÊNCIA PARA SERVIÇAIS, LAVADOUROS, MURROS DE VEDAÇÃO, ESGOTOS, FOSSAS SÉPTICAS, GALINHEIROS ETC.

a) Quando vistoriados isoladamente por obras45.000,00

b) Quando vistoriadas conjuntamente com o edifício principal (isento da taxa)...

TAXAS DIVERSAS

1. Apreciação de anteprojecto.....150.000,00

2. Pela colocação de carris destinados unicamente a unidades fabris situados próximo da linha férrea:

a) Por 15 dias45.000,00

Taxa Anual

b) Por 30 dias -----90.000,00

c) Por 6 meses.....300.000,00

3. por cada fossa séptica de depuração biológica a construir.....75.000,00
4. Pela construção de talheiros ou barracões provisórios de materiais de construção (só podem existir durante a validade da licença da obra devendo pagar nova licença caso seja pedida a prorrogação do prazo da licença de obras)por barracão ou talheiro.....45.000,00
5. Pinturas ou beneficiações exteriores de edificios com um só fogo.....40.000,00
- a) Edificios com mais de um piso.....40.000,00
6. Ligação de esgotos aos colectores da câmara :
- a) Por cada ligação.....300.000,00
- b) Por metro linear de colector que por cada 10 metros quadrados ou fracção além dos primeiros e por pavimento.....25.000,00
- c) Edificações destinadas a exposição permanente, garagem, armazéns e semelhantes, até aos primeiros 100 metros quadrados e por pavimento.....375.000,00
- d) Por cada 10 metros quadrados de superfície há mais além dos primeiros e por pavimento.....30.000,00
- e)Edificações destinadas a qualquer outro fim de menos importância até 50 metros quadrados de superfície.....45.000,00
- f)Por cada 10 metros quadrados há mais além dos primeiros e por pavimento.....6.000,00
- g) Para utilização da fossa.....7.500,00

TAXAS DE VISTORIAS FINAIS

1. LICENÇA PARA OBTENÇÃO DE LICENÇA PARA HABITAÇÃO DE PRÉDIOS E DE OCUPAÇÃO DE ANEXOS :

- a) Vistoria - Edifício de 1 só fogo.....150.000,00
b) Por cada fogo há mais.....7.500,00

2. VISTORIA PARA OBTENÇÃO DE LICENÇAS PARA OCUPAÇÃO DE EDIFÍCIOS DESTINADOS A HABITAÇÃO TRANSITÓRIA OU QUAISQUER FINS COMERCIAIS E INDUSTRIAS :

- a) Edificações com um só piso com área até 200 metros quadrados.....450.000,00
b) Por cada pavimento além de um, com área superior a 200 metros quadrados.....600.000,00
c) Edificações com um só piso com área superior a 200 metros quadrados.....75.000,00

3. VISTORIA DE OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS COMO TALHEIROS,

Taxa Anual

- Até 90 dias.....14.500,00
Até 180 dias.....27.000,00
Até 12 meses.....40.000,00

TAXAS EM FUNÇÃO DA SUPERFÍCIE APLICÁVEL

- a) Até 100 metros quadrados.....300,00
b) De 100 a 500 metros quadrados para além da taxa anterior por cada 10 metros quadrados ou fracção.....400,00

- c) De 500 metros a 1000 metros quadrados para além da taxa anterior máxima por cada 20 metros quadrados ou fracção.....300,00
- d) De mais de 1000 metros quadrados.....300,00
- e) Dependências de serviço, capoeiras lavadouros, garagens alpendres, e outras construções congéneres situadas em jardins e quintais e não integram no edifício principal, por metro quadrado.....30,00

(TAXAS ESPECIAIS A ACRESCER AS ANTERIORES)

- a) Pela apreciação de projectos de construção de edifícios novos ou de grandes alterações que impliquem aumentos de área superior a 25% da existente.....375.000,00
- b) Pela apreciação de qualquer projecto de alterações que se pretendem fazer no decurso da obra.....225.000,00
- c) Para efeitos da alínea a), b), calculam-se a 50% para construção económica.
- 1°. Até 100 metros quadrados de superfície.....300,00
- 2°. Até 1000 metros quadrados de superfície a taxa anterior acrescida por cada 20 metros
- 3°. Para além da taxa máxima anterior por cada 10 metros quadrados ou fracção.....400,00
- 4°. De 500 a 1000 metros quadrados para além da taxa anterior máxima por cada 20 metros quadrados ou fracção.....300,00
- d) Pela construção de corpos salientes cuja construção implique a ocupação do domínio público municipal e situado na zona inferior do prédio (altura de 4 metros a contar do passeio) por metro quadrado.....75.000,00

- e) Varandas, escadas e corpos salientes cuja a construção implique a ocupação do domínio público municipal e situada na zona superior do prédio (acima da altura do passeio) por metro quadrado.....15.000,00
- f) Pela construção de grades ou muro de vedação definitivos confinantes com a via pública por metro quadrado ou fracção.....600,00
- g) Pela construção de grades ou muro de vedação definitivos não confinantes com a via pública por metro guardado ou fracção.....3.000,00
- h) Pela construção de tapumes não compreendendo Tapumes para obras ou vedação provisória destinada a vender terrenos confinantes com via pública por metro quadrado e por ano1.500,00
- i) Abertura, ampliação ou fechamento de vãos de portas ou janelas no exterior do edifício por cada vão..... 15.000,00
- j) Abertura ampliação ou fechamento de vãos de portas ou janelas, no interior do edifício por cada vão.....7.500,00
- k). Reforma ou alteração da fachada por metro quadrado ou fracção

Taxa Anual

- b) Pela utilização de cada cadeira.....10.000,00

LICENÇAS

- Artº.32º. Licença para cozinhar nos quiosques.....499.995,00

EM RELAÇÃO A OUTRAS TAXAS NÃO PREVISTAS PELO
CÓDIGO DE POSTURAS

Artº.33º. Taxa de areia..(saibro).....	30.000,00 b)
a) De 1 à 10 anos.....	500.000,00
b) De 11 à 25 anos.....	750.000,00
c) De 25 à 50 anos.....	1.000.000,00

COMÉRCIO E INDÚSTRIA

TAXA FIXAS

MEDIDAS LINEARES

Duplo Decâmetro.....	20.000,00
Decâmetro.....	5.000,00
Duplo metro.....	5.000,00
Metro.....	5.000,00
Meio Metro.....	5.000,00
Duplo Decímetro.....	5.000,00
Decímetro.....	5.000,00

MEDIDAS DE PESO

50 Quilogramas.....	5.000,00
20 Quilogramas.....	5.000,00
10 Quilogramas.....	4.500,00
5 Quilogramas.....	4.500,00
2 Quilogramas.....	4.500,00
1 Quilograma.....	4.500,00
500 Gramas.....	4.500,00
250 Gramas.....	4.500,00
125 Gramas.....	4.500,00
100 Gramas.....	4.500,00
50 Gramas.....	4.500,00

20 Gramas.....	4.500,00
10 Gramas.....	4.500,00
5 Gramas.....	4.500,00
2 Gramas.....	4.500,00
1 Gramas.....	4.500,00
1 Decigramas.....	4.500,00
5 Decigramas.....	4.000,00
Duplo decigrama.....	4.500,00

MEDIDAS DE CAPACIDADE PARA SECOS E LÍQUIDOS

200 Litros.....	24.000,00
100 Litros.....	24.000,00
50 Litros.....	24.000,00
20 Litros.....	24.000,00
10 Litros.....	1.000,00
5 Litros.....	1.000,00
2 Litros.....	1.000,00
1 Litro.....	1.000,00
5 Decilitros.....	9.000,00
2,5 Decilitros.....	9.000,00
1,25 Decilitros.....	9.000,00
1 Decilitro.....	9.000,00
5 Centilitros.....	9.000,00
1 Centilitro.....	9.000,00

Depósito de petróleo, gasolina, ou azeite com tudo de vidro graduado.....	45.000,00
Balança.....	10.000,00

MEDIDAS DE VOLUME

Metro cúbico.....	25.000,00
Meio metro cúbico.....	25.000,00
Taxas nos termos do artigo 280º. do Código de Postura.....	30.000,00
Taxa do parágrafo único do mesmo artigo.....	18.000,00

DESLOCAÇÃO.....50.000,00

LICENÇA INDUSTRIAL DE PEQUENA ESCALA

Taxa para moageira.....150.000,00
Taxa de carpintaria.....150.000,00
Taxa da serralharia.....180.000,00
Taxa de estação de câmaras frigoríficas.....250.000,00
Taxa de sorveteria.....150.000,00
Taxa de latoaria.....100.000,00
Oficinas de reparação de automóveis.....540.000,00
Oficinas de papelaria.....150.000,00

Taxa Anual

Oficina de reparação de aparelhos electrodomésticos.....150.000,00
Oficina de aparelhos de som.....120.000,00
Oficina de sapataria.....120.000,00
Lic. de confeitaria (vendedor).....100.000,00

SERVIÇOS URBANOS

Banca e taxa diária nos mercados.....1.000,00

TAXAS PARA LIXO :

a) Domésticos.....10.000,00
b) Empresas Comerciais.....50.000,00
c) Empresas Industrias.....199.995,00
d) Restaurantes e hotéis.....499.972,00
e) Serviços.....50.000,00

LICENÇAS PARA CASAS DE ESPECTÁCULOS OU CINEMAS :

- a) Na área do Posto Central.....1.200.000,00
b) Nos restantes Postos Administrativos.....1.000.000,00

POR COLOCAÇÃO DE MESAS E CADEIRAS NOS JARDINS, PRAÇAS, LARGOS, PASSEIOS,

RUAS OU AVENIDAS :

- a) Por cada mesa pequena com duas cadeiras, por actividade.....5.000,00 b)
b) Por cada mesa grande com 3 ou 4 cadeiras por actividade.....10.000,00 b)

Licença para pavilhões volantes, colocados em jardins ou praças.....500.000,00

CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÃO

INSCRIÇÃO E RESPONSABILIDADES DE TÉCNICOS

Inscrição para assinar projectos.....500.000,00
Inscrição para assinar projecto e dirigir obras.....800.000,00

REGISTO DE TERMOS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE OBRAS (A PAGAR CONJUNT. COM O PREÇO TARIFÁRIO DA LICENÇA).

Taxa Anual

- a) Para licença de um mês.....15.000,00
b) Para licença de 3 meses.....17.500,00
c) Para licença de 6 meses.....20.000,00
d) Para licença de 12 meses.....150.000,00

LICENÇA DE EMPREITEIROS E LICENÇAS REGULADORAS DA SUA ACTIVIDADE

1. INSCRIÇÃO TAXA FIXA E ÚNICA :

a) Alvarás até 10.000 contos	1.500.000,00
b) Alvarás de 10.000 até 100.000 contos.....	3.000.000,00
c) Alvarás superior a 100.000 contos.....	5.000.000,00

2. LICENÇA DE EMPREITEIROS EXECUTAREM OBRAS.

a) Até 100000 contos.....	50.000,00
b) De 100.000 contos para além da taxa máxima anterior por cada 10.000 contos ou fracção.....	100.000,00
c) Obras de 100.000 à 1.000.000 contos cada por cada 100.000 Contos ou fracção.....	250.000,00
d) Obras de 1.000.000 à 10.000.000 contos, Para além da taxa máxima anterior por cada 1.000.000 contos ou fracção.....	400.000,00

B) TAXA FIXA

LICENÇA DE OBRAS

PELA CONCESSÃO DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE QUALQUER OBRA

TAXAS EM FUNÇÃO DO PRAZO :

Até 15 dias.....	2.500,00
Até 1 mês.....	4.500,00

ÚNICO

Taxa de instalação de ascensores e monta cargas
(incluindo motores).....450.000,00

OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA DELIMITADA POR RESGUARDOS OU TAPUMES

1. Tapumes ou outros resguardos por cada período de 30 dias ou fracção:

a) Por piso do edifício por eles resguardados e por metro.

Linear/metro quadrado ou fracção incluindo
cabeceiras.....3.000,00

b) Por metro quadrado ou fracção de superfície
da via publica.....12.000,00

2. Tapumes ou vedações de edifícios em construção
ou em reparação por metro linear e por
trimestre.....36.000,00

3. Por cada entrada própria para veículos atravessando
a valeta e passeios desde que altere o formato nível ou
estrutura do passeio.....200.000,00

4. Para descarga de entulho ou materiais ou ocupação da via
pública com amassaduras tapumes ou resguardos por
metro quadrado por mês ou por fracção.....4.000,00

ANDAIMES

Por andar no pavimento a que correspondam (mas só na parte
não definida pelo tapume) por metro linear ou fracção
e por cada mês.....7.500,00

OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA FORA DOS TAPUMES OU RESGUARDOS

1. Caldeiras ou tubos de descarga de entulho por unidade e por 30 dias ou fracção.....12.000,00
2. Amassadouros, depósitos de entulhos ou materiais e outras ocupações autorizadas para obras por metro quadrado ou fracção e por cada 30 dias.....7.500,00
3. Colocação no subsolo ou espaço aéreo da parte que corresponder a vias públicas de tubos ou elos condutores de electricidade, radiciações hortizianas, águas ou esgotos para ligação dos esgotos das casas aos tubos ou elos principais, quando estas obras sejam acessórias da construção por metro e por cada 30 dias ou fracção.....7.500,00

OCUPAÇÃO DE TERRENOS MUNICIPAIS (QUANDO PERMITIDA)

- Por metro quadrado ou fracção e por cada 30 dias.....2.200,00

LICENÇA PARA HABITAÇÃO OU PARA OCUPAÇÃO DE EDIFÍCIOS NOVOS OU OBRAS DE ALTERAÇÃO QUE IMPLIQUE AUMENTO DE ÁREA.

1. LICENÇA PARA HABITAÇÃO :
 - a) Edificação até 100 metros quadrados de superfície e por habitação (fogo).....225.000,00
 - b) Por cada 10 metros quadrados de superfície há mais além dos primeiros e por habitação.....15.000,00

c) Dependências e anexos para serviços de garagem quando fazendo parte das habitações e quando vistoriadas por uma só vez, por habitação ou fogo.....60.000,00

2. LICENÇAS DE OCUPAÇÃO E UTILIZAÇÃO

a) Edificações que se destinam à Comércio e Indústria, estabelecimentos fabris, teatros cinemas, hotéis, pensões etc. até 100 metros quadrados de superfície por pavimento.....300.000,00

Atravessa a via pública com obrigatoriedade de reposição do pavimento.....150.000,00

7. Por cada informação pedida por requerimento relativa a projectos e planos aprovados.....50.000,00

LICENÇA DE PORTA ABERTA

1. Das 21:00h às 24:00h.....187.500,00

2. Das 24:00h às 02:00h.....375.000,00

3. Das 02:00h às 06:00h.....475.000,00

IMPOSTO DE INCÊNDIO

Imposto de incêndio.....2 por mil

OBSERVAÇÕES :

1. As vistorias, as fundações, armaduras de esgotos, fossas sépticas etc. feitos por técnicos municipais, são isentos de quaisquer taxas pois devem ser considerados como trabalho normal da fiscalização camarária.

2. As taxas de vistoria final devem ser pagas adiantadamente, pois assim, mesmo que uma vistoria não seja dada como em consideração, a taxa

será sempre cobrada e compreende-se porque ela foi efectuada. No caso da vistoria ser reprovada terá que ser pedida nova vistoria, de que pagará novas taxas.

Ciente de que esta proposta merecerá a aprovação da Excelentíssima Assembleia da Cidade da Beira, reiteramos os desejos de um trabalho em prol do desenvolvimento da Cidade e dos seus habitantes.

Beira, 13 de Dezembro de 1993
O PRESIDENTE DO CONSELHO EXECUTIVO DA CIDADE DABEIRA

LUCAS SIMÃO RENÇO